MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado Charles Santos – Republicanos

SUMÁRIO

1 – DELIBERAÇÕES DA MESA
2 – ATAS
2.1 – 39ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura, pelos relevantes serviços prestados à cultura mineira
2.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
2.3 – Comissões
3 – ORDENS DO DIA
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – PARECERES
6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
8 – ERRATA

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.902/2026

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao orçamento da Assembleia Legislativa, por meio de transferência de dotações.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa tendo como fonte a transferência de dotações próprias da Assembleia Legislativa, na forma prevista no Anexo.

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 23 de novembro de 2026.

Deputada Leninha, presidente em exercício – Deputado Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Deputado Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Deputado Gustavo Santana, 1º-secretário – Deputado Vitório Júnior, 2º-secretário – Deputado Charles Santos, 3º-secretário.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.902, de 23 de novembro de 2026)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPLEMENTADA

Dotação suplementada	VALOR (R$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-4.4.90-0-10-1	6.500.000,00
TOTAL	**6.500.000,00**

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANULADAS

Dotações anuladas para transferência	VALOR (R$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.1.90-0-10-1	2.000.000,00
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.3.90-0-10-7	1.200.000,00
1.01.1-09.272.705-7.006.0001-3.1.90-0-10-5	3.300.000,00
TOTAL	**6.500.000,00**

ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/11/2026

Presidência do Deputado Mauro Tramonte

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Professor Cleiton – Entrega de Placas – Palavras da Sra. Maristela Rangel Paes – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Mauro Tramonte – Professor Cleiton.

Abertura

O presidente (deputado Mauro Tramonte) – Às 19h5min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Sra. Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura, pelos relevantes serviços prestados à cultura mineira.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura; o Exmo. Sr. Leônidas Oliveira, secretário de Estado de Cultura; a Exma. Sra. Ana de Hollanda, ex-ministra de Estado de Cultura; e o Exmo. Sr. deputado Professor Cleiton, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença do Sr. Yuri Mello Mesquita, presidente da Fundação Clóvis Salgado; do Sr. Denis Soares da Silva, diretor do Arquivo Público Mineiro; da Sra. Madalena Rodrigues, presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Minas Gerais; e da Sra. Maria Elvira, ex-deputada.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente e aos que a acompanham pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvirem o Hino Nacional, que será interpretado pelos violeiros Fabrício Viola e Vinícius Corrêa, do grupo Viola de Queluz.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a homenageada.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Professor Cleiton

Quero saudar, de forma muito especial, o meu amigo Exmo. Deputado Mauro Tramonte, que preside esta solenidade e representa a nossa presidenta em exercício, deputada Leninha. Também quero saudar a Exma. Sra. Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura e nossa homenageada; o grande Leônidas, secretário de Estado de Cultura e Turismo do Estado de Minas Gerais, que também se tornou o meu amigo neste tempo; a Sra. Ex-Ministra de Estado da Cultura – é uma honra tê-la aqui, na Casa do povo de Minas. Eu sou seu fã. Sou historiador por causa de seu pai, então é uma honra tê-la aqui, nesta noite, e conhecê-la pessoalmente. Meus cumprimentos a todos os convidados e todas as convidadas, todos os servidores e todas as servidoras da Secult, das autarquias e dos serviços que formam essa importante secretaria, aos familiares da Maristela, à ex-deputada Maria Elvira – que alegria tê-la aqui, na Casa, que é sua –, aos servidores desta Casa e àqueles que nos acompanham pelos canais de comunicação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

É motivo de imensa alegria estar aqui, nesta noite, para celebrar e promover o batismo mineiro da Maristela, nossa carioca mineira, síntese do Brasil – orgulhosamente, a partir desta noite, mineira. Maristela tem uma vida dedicada à cultura no Brasil e veio a Minas. Minas escolheu Maristela, e Maristela escolheu Minas para que ela pudesse viver no lugar mais singular e, paradoxalmente, mais plural do Brasil, para emprestar o seu empenho, sua história, sua vida, sua trajetória para a nossa cultura. Quando eu falo "paradoxalmente", não se trata simplesmente de uma música de Djavan. Acalmem-se. Nossa cultura é singular porque, em lugar nenhum, como é típico e valoroso na cultura, existe uma igual à cultura mineira; nossa cultura é plural, porque, como diria o grande Guimarães Rosa: "Minas é muitas". Minas tem samba, com Ataulfo Alves, Ary Barroso, Rubem Alves, Clara Nunes, Mamão; é a Minas também do Clube da Esquina, mas que é capaz de construir o maior cenário de *heavy metal* do Brasil e um dos maiores do mundo.

Minas tem MPB, artesanato, gastronomia, turismo, igreja, história, a poesia de Drummond e a de Adélia Prado, Nelson Freire, Guimarães Rosa, Skank, cachaça, doce de leite, Milton Nascimento, a boa política, feijão-tropeiro, Inconfidência, sertanejo,

viola, pão de queijo, cafezinho, caipira, geraizeiros, sertão, montanha, São Francisco, Santos Dumont, Pelé, Juscelino, Nhá Chica, Chica da Silva, Pe. Victor, Aleijadinho, Tiradentes. Minas tem tudo; bem, quase tudo. Faltava-nos alguém com o coração e a dedicação de Maristela. Faltava. Não falta mais.

Maristela foi citada até em canção de um dos maiores poetas do Brasil, que teve o azar de não nascer mineiro – brincadeira – e que hoje se integra documentalmente a Minas, porque em alma e coração já se liga a nós desde quando nasceu. Para um estado que tanto se orgulha de sua cultura, faltava alguém para valorizar o que o mineiro sabe que vale mais do que ouro: a tradição, a alegria, o jeitinho, enfim, a cultura de Minas. A cultura mantém viva a história de um povo. É memória em movimento. Cuidar da cultura é cuidar do seu povo da forma como mais importa: preservando a sua história e os seus valores.

Citando o grande Betinho de Souza, um outro mineiro destacável: "Um país não se muda pela sua economia, pela sua política e nem mesmo pela sua ciência; muda, sim, pela sua cultura". Eu cito ainda um historiador que me moveu, nos dois mestrados na área de história, Raymond Williams. Ele era historiador da escola do marxismo inglês, mas dizia que Marx estava errado: o que determina as relações humanas não é a economia; o que determina as relações humanas e as relações sociais é a cultura.

Ora, como deve ser difícil ensinar o respeito a uma criança que não é mineira. Aqui, o amém convive com o axé. A mesma terra que se orgulha de Chico Xavier se orgulha de Nhá Chica. Alguns metros e algumas décadas separaram os primeiros ensaios de Lô Borges e do Sepultura no Bairro Santa Tereza. A ponderação é traço característico do mineiro. A força de vontade, o orgulho de pertencimento, a calma no jeito de falar, o pensar muito antes de agir, o matutar, a convivência, o respeito, a boa prosa, a tranquilidade, tudo isso o mineiro tem. Tudo isso nós enxergamos em você, Maristela, fora o imenso amor pela cultura e pelos seus – como foi falado no vídeo –, a característica do cuidado, a característica de ser mãe.

A Bíblia, que eu cito em Romanos 12:2, diz: não se conformem com os padrões e costumes deste mundo, mas sejam pessoas diferentes através da vossa renovação de pensar. Dessa forma, conhecerão o que Deus deseja que façam e verão como sua vontade é boa, é agradável e é perfeita. Ora, se as pessoas são diferentes em si mesmas, não se pode exigir um padrão. Em Minas não há espaço para padrão. Em Minas há espaço para diferenças, para o respeito e muito orgulho do que somos como povo, mas, acima mais do orgulho, de como acolhemos como ideia. Isso é cultura. E a sua história, Maristela, não podia estar atrelada a mais nada que não fosse a cultura, porque você é o exemplo mais vívido de mistura, acolhimento e dedicação. E a sua vida não poderia estar mais atrelada a nada que não fosse a ideia de ser mineira.

Clara Nunes, mineira de Caetanópolis, começou a ser reconhecida como cantora cantando no coral da igreja, na Cruzada Eucarística, e veio trabalhar como tecelã no Bairro Renascença, em Belo Horizonte, onde começou a ter espaço em algumas rádios. Mas aí ela foi para o Rio, onde se identificou com a cultura africana e veio se tornar essa grande cantora e artista da nossa história. Maristela fez o caminho inverso: fez pela cultura do Rio, fez pela cultura do Brasil, veio nos agraciar em Minas e se juntar a outras grandes mineiras, como Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, Bárbara Heliodora, Chica da Silva, Beatriz Brandão, Dona Beija, Alaíde Lisboa de Oliveira, Conceição Evaristo, Lélia Gonzalez, Adélia Prado, a própria Clara Nunes e Dilma Rousseff.

Agora, tal qual Clara Nunes, você, que sempre foi guerreira, pode-se dizer que, além de guerreira, é também mineira. Seja bem-vinda a Minas, Maristela! Empunha a nossa bandeira como você sempre empunhou a bandeira da cultura. Esse título é apenas um reconhecimento singelo de tudo o que você representa para manter altivo um dos nossos maiores orgulhos: a nossa cultura. Obrigado por tudo. Parabéns! Que o futuro lhe reserve boas prosas, cafezinho, pão de queijo e um abraço!

Entrega de Placas

O locutor – O deputado Mauro Tramonte, representando a presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputada Leninha, e o deputado Professor Cleiton farão a entrega de placas em homenagem à subsecretária de Estado de Cultura, Maristela Rangel Paes. A primeira placa contém os seguintes dizeres: "Em 45 anos de atuação, Maristela Rangel Paes exerceu funções estratégicas na gestão pública da cultura. Em Minas Gerais, na presidência do Conselho Estadual de Política Cultural,

fortaleceu o diálogo com a sociedade civil e a participação democrática na construção das políticas do setor. Hoje, à frente da Subsecretaria de Cultura, trabalha pela descentralização dos investimentos, pela interiorização das ações e pelo fortalecimento dos mecanismos de fomento, contribuindo para o reconhecimento das expressões artísticas e dos saberes como direitos e forças de desenvolvimento dos municípios. Por sua incontestável contribuição para a valorização das manifestações populares, das tradições e da diversidade cultural mineira, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais presta à Maristela Rangel Paes esta justa homenagem.". A segunda placa faz referência ao título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais concedido à Sra. Maristela Rangel Paes.

– Procede-se à entrega das placas.

Palavras da Sra. Maristela Rangel Paes

É difícil, gente, mas vocês não imaginam o meu orgulho de estar aqui hoje mudando a minha certidão de nascimento um pouquinho – vamos dizer assim.

Exmo. Sr. Deputado Mauro Tramonte, representando a deputada Leninha, presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Minas; e Exmo. Sr. Deputado Professor Cleiton, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem: o meu muito obrigado. Eu sempre disse ao secretário Leônidas: "Tem que ser por ele". Se algum dia isso fosse acontecer, deveria ser através das suas mãos. Então, muito obrigada por tudo o que você representa para mim e para todos os mineiros.

Exmo. Secretário de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, que me trouxe para Minas Gerais, o meu muito obrigado. Também Cumprimento a ministra de Estado da Cultura, Ana de Hollanda, que sempre dedicou sua confiança ao meu trabalho – trabalhamos juntas lá com muita honra. Obrigada, ministra, por estar aqui. Ela veio do Rio, gente, para estar aqui ao meu lado. Muito obrigada, ministra Ana. Também não posso deixar de agradecer a presença dos meus filhos, Lucas, que está aqui, Caroline, que comparece, a Laís e o meu neto, que dorme. Ele queria ver a minha homenagem e está dormindo; mas tudo bem, ele vai ver na televisão depois.

Eu começo. Minas, uma história que aprendi a amar. "O que a memória ama fica eterno." Foi Adélia Prado quem escreveu essas palavras. Eu as conhecia havia muito tempo, mas algumas frases só revelam o seu verdadeiro sentido quando a vida nos oferece uma história para contar. Nesta noite, diante de vocês, meus grandes amigos que aqui estão, sinto que finalmente compreendo a força desse verso. O que a memória ama fica eterno. Alguns lugares conhecemos pelas estradas, outros pelos livros, pela música ou pela voz de alguém. E há lugares que começam a morar dentro de nós antes mesmo de aprendermos seus caminhos. Comigo, Minas foi assim.

Boa noite a todos e todas. Cumprimento as autoridades presentes, em especial Maria Elvira, uma grande querida, que também me recebeu, assim que eu cheguei, junto com o secretário Leônidas. Obrigado por você estar aqui conosco, Maria Elvira. Cumprimento os servidores, que são os grandes amores da minha vida e que estão praticamente todos aqui, nesta Assembleia: são servidores da cultura. Sem eles eu não conseguiria caminhar. Muito obrigada a cada um de vocês. Cumprimento os artistas, os gestores culturais, meus colegas, meus amigos, minha família.

Quero agradecer especialmente ao deputado Professor Cleiton, autor desta homenagem. Professor, nossa história inclui conversas francas, debates, algumas divergências e um cumprimento comum: fazer a cultura chegar a quem está longe dos grandes centros. O senhor juntou essas mãos conosco para que chegássemos a todos os rincões de Minas Gerais. O senhor me deu uma das maiores emoções da minha vida. Daqui a pouco vou contar um pouco mais.

Hoje não quero prestar contas nem percorrer uma lista de cargos. Quero contar uma história. E ela começa longe daqui, mas vou encontrar seus sentidos nas muitas Minas que conheci. Cresci em Niterói. Meu pai era barbeiro; minha mãe, costureira. Sou a caçula de quatro filhos e fui a única dos irmãos a chegar à universidade. Em casa, aprendi a importância do trabalho, da palavra dada e da dignidade com que se trata qualquer pessoa. Através de seus modos de vida... Mas foi na cultura que encontrei minha vocação. Há mais de quatro décadas trabalho com ela e, a cada ano, continuo descobrindo. Passei pela Rádio MEC, pela Funarte, pelo Ministério

da Cultura, pela Fundação Biblioteca Nacional. Trabalhei com muitas pessoas que me ensinaram a conhecer a grandeza e a diversidade do Brasil. Nesse percurso, Minas sempre me chamou a atenção. Eu a conhecia pelas poesias de Drummond e Adélia Prado, pela literatura de Guimarães Rosa, pela música de Milton Nascimento e pela obra de Alejadinho, claro, pelo barroco e pelas manifestações populares.

Parecia-me uma extraordinária síntese da brasilidade: um lugar onde convivem matrizes indígenas, heranças africanas, influências europeias, tradições e inovações. Uma terra capaz de guardar suas raízes e continuar criando sem ficar aprisionada ao passado. Eu admirava Minas à distância. Vinha a Belo Horizonte, estudava a sua cultura, conversava com seus artistas, mas ainda não tinha conhecido de verdade a imensidão deste território. Conhecia a Minas Gerais que o Brasil admirava. Faltava encontrar a Minas que os mineiros vivem.

Então chegou 2020. Eu tinha me aposentado do serviço público federal e imaginava dias mais tranquilos, perto dos meus filhos, do meu neto, dos irmãos e dos amigos, no Rio de Janeiro. Foi quando Leônidas Oliveira me convidou para trabalhar na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais. Em plena pandemia, pensei: "Meu Deus, que loucura estou fazendo". Meus filhos me incentivaram e, junto com o receio, veio uma vontade enorme de construir algo novo. Então aceitei. Fui morar na casa do Leônidas, em Casa Branca, e, quando penso naqueles primeiros meses, dá vontade de rir. Éramos dois profissionais experientes, cada qual com suas ideias e suas manias, vivendo como dois estudantes que dividem uma casa. Mas, pensando bem, éramos estudantes mesmo. Estudávamos Minas Gerais.

Durante sete meses, aquela casa virou uma espécie de sede improvisada da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. Passávamos os dias em reuniões pela internet, ouvindo artistas, servidores, gestores municipais e comunidades. Nossos livros eram os projetos e documentos. Nossos professores eram pessoas que apareciam na tela. Sentíamos uma ansiedade de estudantes: queríamos nos formar depressa para, enfim, sair e treinar em campo. Queríamos percorrer as estradas, ver as festas, ouvir os músicos, conhecer os lugares de onde chegavam tantas vozes. A pandemia não permitia, e ficávamos ali cercados pela mata da Casa Branca, trabalhando e esperando. Havia uma vida muito simples naquela casa. Leônidas cozinhava – e cozinhava bem, gente – e eu lavava os pratos e ia à cerca colher ora-pro-nóbis para comermos. Era difícil de fazer, porque tem espinhos, e ele não queria se espetar. Como eu não era mineira ainda, não entendia o "cate ali o ora-pro-nóbis", ele fazia isso comigo, mas tudo bem. À noite, depois de um dia inteiro de reuniões, íamos para a varanda, perto do fogão a lenha. Primeiro, uma cachaça mineira, que eu adorava. Adorava não, não é, Leônidas? Adoro. Depois, vinho mineiro, obviamente! Dizíamos que era hora de descansar, mas bastava sentar para as ideias voltarem: mais projetos, mais planos, mais discussões e muitas risadas das nossas teimosias. Tenho saudade daquela varanda. Não da pandemia, que foi dolorosa para tanta gente. Tenho saudade da amizade, daquela coragem de começar e da esperança de que podíamos fazer alguma coisa boa por Minas Gerais.

Enquanto estávamos protegidos, os artistas enfrentavam teatros fechados, festas canceladas, orquestras silenciadas e a perda da renda. Por trás de cada apresentação interrompida, havia uma família, e esse era o nosso desafio. Foi assim que nasceu o Arte Salva, com instituições, empresas, artistas, voluntários e servidores reunidos para ajudar trabalhadores da cultura. Tivemos a alegria de contar com a grande Elza Soares como nossa madrinha. Começamos bem, não é? Entre tantos projetos, esse permanece de maneira especial no meu coração.

Naquele momento, falar de cultura era também falar de sobrevivência. E foi assim que Minas chegou até mim, antes que eu pudesse sair ao encontro dela, pela voz de quem precisava de ajuda e pela generosidade de quem se oferecia para ajudar. Comecei a sentir uma coisa curiosa, uma saudade de lugares onde ainda não tinha estado. Eu queria conhecer a Minas por quem já trabalhava e que já estava aprendendo a amar. Quando finalmente pudemos viajar, descobrimos que os dois estudantes de Casa Branca ainda tinham muito que aprender. Eu conhecia as montanhas, o barroco e as cidades históricas, mas Minas me apresentou também o Cerrado, as veredas, os vales, os grandes rios, os horizontes abertos e a imensidão do sertão mineiro. Descobri um estado que não

cabe numa única paisagem, porque guarda muitos brasis dentro de si. Foi no Vale do Jequitinhonha que compreendi de maneira especial a força de uma cultura que não espera autorização para existir. Ali, artistas e comunidades transformam memória, trabalho e experiência em criação. A cultura vive porque as pessoas a mantêm viva. Ao poder público cabe apenas respeitar essa força e criar condições para que se tenham oportunidades.

Uma das lembranças que mais me arrepiam é a de um encontro de congadas. Mais de vinte guardas reunidas, os tambores, as bandeiras, a religiosidade, a força daquela ancestralidade. Vi crianças pequenas, de 5 ou 6 anos, com seus chocalhos nos pés, aprendendo com os mais velhos. Pensei: estão recebendo uma história, não apenas aprendendo uma dança. E depois todos se reuniram para comer. Lembro de um macarrão maravilhoso, de uma galinha deliciosa, da mesma mesa partilhada.

Não havia separação entre a música, a fé, a comida e a convivência. Aquilo era cultura acontecendo diante dos meus olhos, com uma beleza que nenhum gabinete poderia me ensinar. Descobri também o acolhimento dos mineiros. Acho que o mineiro primeiro observa, conversa, procura saber quem você é; mas, quando confia, abre a casa e o coração. Eu tenho a sorte de Minas Gerais ter aberto esta casa para mim. Assim me receberam os servidores da Secretaria de Estado de Cultura, os amigos que fiz, os artistas e as pessoas dos municípios.

Aos poucos, percebi uma familiaridade antiga: meu avô vinha do interior do Rio, perto da divisa com Minas. A galinha caipira, o café, a rapadura, o pé de moleque, o fogão a lenha, tudo aquilo me lembrava a cozinha da minha mãe. Ela cozinhava. A mim, que nunca fui muito habilidosa, cabia picar os alimentos. Era enquanto preparávamos a comida que conversávamos sobre os filhos, a família e a vida. Em Minas, encontrei costumes que já moravam na minha memória. Entendi que não precisava deixar de ser fluminense para me sentir mineira. Essas viagens também mudaram meu modo de pensar, a gestão. Costumo dizer que é na andança que se aprende a fazer política pública. Não basta ficar em Belo Horizonte e imaginar o que acontece no Norte, no Sul, no Jequitinhonha ou no Mucuri, é preciso ir, ouvir, conviver, perceber aonde as oportunidades não chegam.

Foi essa escuta que deu força ao trabalho coletivo do Descentra Cultura. Vimos de perto como tantos artistas e produtores de municípios distantes enfrentavam barreiras para acessar recursos. Era necessário construir outro caminho. Ele foi construído com a secretaria, com a Comissão de Cultura, presidida pelo Professor Cleiton, aqui, na Assembleia, com os conselhos, os gestores municipais, os servidores, os artistas e a sociedade civil. Não foi obra de uma pessoa nem de um gabinete, foi a resposta de muita gente a uma necessidade real.

Professor Cleiton, tivemos conversas e divergências nesse percurso, mas também a disposição de fazer as diferenças servirem a uma causa comum. A cultura não pode depender do endereço de quem a produz. Esse é, para mim, o sentido mais importante... Quero reconhecer aqui os nossos servidores públicos. São eles que estudam, atendem, enfrentam dificuldades e fazem uma ideia se tornar política pública.

Presidir o Conselho Estadual de Política Cultural também me ensinou muito sobre isso. Na última reunião daquele ciclo, da gestão dos dois anos do conselho, conselheiros com quem eu havia discordado se levantaram e me aplaudiram. Aquilo me emocionou profundamente. Não era um aplauso à concordância, mas ao respeito construído no diálogo. E me fez lembrar, mais uma vez, da menina que jogava *handebol*. Ninguém faz nada importante sozinho.

O ano de 2024 trouxe alegrias imensas a Minas. Os Modos de Fazer o Queijo Minas Artesanal foram reconhecidos pela Unesco como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Minas vivia um período de forte crescimento do turismo e de projeção nacional de sua cultura, e havia muito trabalho coletivo a celebrar. Mas, para mim, aquele foi também um ano de dois grandes sustos. Sofri um acidente de carro com o Leônidas. O veículo teve perda total. Em outro acidente, com o Bruno, eu me feri e precisei de uma cirurgia com a colocação de doze pinos no braço. Foram episódios distintos, ambos difíceis. Quando penso neles, sinto gratidão a Deus por termos sobrevivido e pelo socorro e também pelo cuidado. Deitada no hospital, esperando pela cirurgia, pensei nos meus filhos, no meu neto, nos meus irmãos e nos amigos. E houve uma hora em que disse para mim mesma: “Desacelera”. Aliás, quem

falou isso para mim foi o pai Ricardo: “Desacelera. Você está muito acelerada. A vida também é para ser vivida”. Eu não me esqueço nunca disso, pai Ricardo. Muito obrigada. Essa frase nunca mais me deixou.

Podemos passar a vida inteira correndo atrás de projetos, enfrentando problemas e discutindo o que parece urgente, mas nada é maior do que a chance de voltar para casa, abraçar quem amamos e ter mais um dia. Leônidas, depois de tanta convivência, viagens e trabalho, é uma alegria enorme podermos estar aqui, vivos, contando essa história.

E foi aqui, nesta Assembleia, que vivi outra emoção que jamais esquecerei. (– Emociona-se.) – desculpem-me. Falei que não iria chorar. Estávamos numa sessão do Assembleia Fiscaliza, em que a equipe da Secretaria prestava contas, os deputados faziam perguntas, e tudo seguia como acontece numa reunião de fiscalização. Houve uma pausa. Quando os trabalhos recomeçaram, o Professor Cleiton me chamou ao microfone. Pensei que precisasse esclarecer alguma questão da prestação de contas. Fui preparada para explicar, mas ele disse que iria quebrar o protocolo e anunciou, ali, diante de todos e com a sessão transmitida ao vivo que apresentaria a proposta de me conceder o título de Cidadã Honorária de Minas Gerais. Eu não esperava. Comecei a chorar. Chorei tanto, que não conseguia dizer uma palavra. Eu, que gosto de falar, decidir e resolver problemas, fiquei sem voz. Quando voltei para a equipe, encontrei a Josiane, que está aqui comigo e tantos colegas emocionados, muitos também chorando. Naquele instante, compreendi que a homenagem não era somente minha. Era dos servidores que me acolheram, dos artistas, dos conselheiros, dos gestores municipais e de todas as pessoas com quem havíamos construído esse caminho.

Professor Cleiton, o senhor me chamou para falar de uma prestação de contas e me deu uma notícia que mudou aquela reunião para sempre. Eu já me sentia parte de Minas. Ouvir aquele anúncio foi descobrir que essa terra também me acolhia como sua. Agradeço aos meus filhos, que me deram coragem para começar de novo; ao meu neto, aos meus irmãos e aos amigos que me acompanharam; e, claro, aos meus pais, que não estão mais aqui, que, com certeza, estariam muito felizes. Agradeço também aos servidores, artistas e trabalhadores da cultura que me receberam com grande confiança, o que é difícil.

Se esta homenagem diz alguma coisa sobre meu trabalho, ela diz, sobretudo, o que conseguimos fazer juntos. Quero que se lembrem de mim como sou: uma carioca um pouco marota, de sorriso fácil, às vezes teimosa, sempre querendo resolver as coisas. Mas, acima de tudo, como aquela menina que desejava ser uma pessoa do bem, capaz de oferecer alguma luz e ajuda a quem encontrasse pelo caminho.

Volto agora a casa, em Casa Branca, vejo dois amigos como estudantes, olhando Minas Gerais. Mal sabíamos que, mesmo depois de tantas viagens, continuaríamos estudantes dessa terra. Porque Minas tem sempre outra estrada, outra história, outra pessoa com quem aprender. E volto às palavras de Adélia Prado: “O que a memória ama fica eterno”. Guardo a varanda, o cheiro da comida, os tambores das congadas, as estradas do sertão, as vozes que chegavam durante a pandemia, as pessoas que me abraçaram. Guardo a menina que fui, os meus filhos, os meus amigos e tudo o que esta terra me ensinou.

Quando o Professor Cleiton anunciou a homenagem, eu chorei. Hoje sei por quê. Não chorei porque estava me tornando mineira; chorei porque já era mineira. (– Emociona-se.) Hoje, Minas Gerais torna oficial aquilo que meu coração já sabia. Muito obrigada, Minas Gerais, por me receber como sua filha.

Palavras do Presidente

Primeiramente, boa noite novamente a todos. Muito obrigado pelo comparecimento. Senhoras, senhores, servidores, pessoal da Secult, grupo musical, TV Assembleia, boa noite. Exma. Sra. Maristela Rangel, subsecretária de Estado de Cultura, que merecidamente recebe hoje este título de cidadania, um detalhe me chamou a atenção: quando você falou sobre a congado e a Folia de Reis, lembro que, com muita honra, eu sou o autor que fez a lei que declara como de relevante interesse cultural de Minas Gerais a congada e a Folia de Reis. Fico muito satisfeito com isso. Parabéns também por você ser grupo. Você falou várias vezes que você é muito grupo. Sozinhos nós não somos ninguém, Maristela.

Sra. Ana de Hollanda, ex-ministra de Estado da Cultura, roteirista, cantora, compositora, atriz, muito obrigado pelo seu comparecimento. A Assembleia de Minas agradece a sua presença conosco. O Exmo. Sr. Leônidas, secretário de Estado, dispensa apresentação, logicamente. O nosso secretário já fez história no nosso estado com os seus trabalhos ousados, porém vitoriosos. Muitas vezes nos encontramos pelas estradas da vida, que não foram poucas, não é Leônidas? Foram muitos e muitos anos aí. O Exmo. Deputado Professor Cleiton brilhantemente indica a nossa querida Maristela para receber esse título hoje. O deputado Professor Cleiton deixa a sua marca na história da Assembleia pelo seu empenho, pelo seu trabalho – um ótimo trabalho – e pelo seu companheirismo. Parabéns, deputado. O senhor falou sobre tudo o que Minas Gerais tem: "Minas Gerais tem isso..." Tem tudo mesmo. Eu acho que vi alguém falar assim: "Mas faltou o mar". Não faltou, não, gente. Nós temos o mar de Minas. É como a música que César Menotti e Fabiano cantam: se Minas não tem mar, o mar também não tem Minas Gerais. Então a gente não está com falta disso aqui, não; a gente dá conta tranquilamente.

A cultura é aquilo que conecta um povo às suas raízes, preserva a sua memória e, ao mesmo tempo, abre caminhos para o futuro. É a expressão de nossas identidades, de nossos valores, de nossas tradições e de nossa capacidade de criar, transformar e imaginar novos horizontes. A própria origem da palavra "cultura" remete ao ato de cultivar, e cultivar significa cuidar, preparar a terra, semear e esperar que os frutos apareçam. É um trabalho que exige dedicação, conhecimento, sensibilidade e, sobretudo, compromisso com o que virá. Essa ideia traduz muito bem a trajetória desta mulher guerreira, a Maristela Rangel Paes.

Ao longo de 45 anos de atuação na área de cultura, ela tem se dedicado justamente a cultivar oportunidades e criar condições para que a cultura floresça e alcance cada vez mais pessoas. Sua história profissional é marcada por uma contribuição expressiva à cultura brasileira, atuando em importantes instituições e demonstrando uma compreensão ampla da cultura como direito, patrimônio, identidade e instrumento de transformação social.

E foi em Minas Gerais que essa experiência encontrou um novo e importante campo de atuação. Desde 2020, Maristela vem contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de cultura em nosso estado, seja como chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, seja como subsecretária de Estado de Cultura, seja como presidente do Conselho Estadual de Política Cultural." E isso eu posso falar, porque eu sou presidente da Comissão de Turismo e Gastronomia.

É importante destacar que fazer política pública de cultura em Minas Gerais significa compreender a dimensão e a diversidade no Estado, que tem na cultura uma das maiores riquezas, o que não é fácil. É um estado muito grande, todos sabem, muito regionalizado, de diversas culturas diferentes uma da outra. Saber agrupar, aglutinar tudo isso não é fácil. Maristela assumiu esse compromisso e passou a fazer parte dessa construção coletiva. Por isso, esta homenagem tem um significado especial: expressa o reconhecimento de um estado àqueles que, mesmo não tendo nascido aqui, escolhem Minas Gerais como um lugar de compromisso e de realização. Maristela ajudou a cultivar em Minas um trabalho que já produz frutos e que certamente continuará a construir o futuro da nossa cultura.

Olhe, Maristela, não basta somente um deputado chegar aqui e apresentar um nome para que alguém seja uma cidadã ou um cidadão mineiro. Aqui, isso passa por comissão e precisa ser votado; e precisa haver a maioria dos votos para fazer com que se aprove. E você foi aprovada, claro – por isso hoje está aqui –, com a maioria dos votos. Isso é muito bom.

Em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, expressamos nosso agradecimento por sua contribuição à vida cultural mineira. Receba, Maristela, o nosso reconhecimento e o nosso carinho. A partir de hoje, o título que lhe concedemos apenas formaliza algo que a sua trajetória já demonstrou há muito tempo: Minas também é a sua casa. Então, agora, com essas caminhadas pelas Minas Gerais, provando nossas comidas, nossos quitutes, nossas bebidas – você gosta assim também, não é?, de uma boa cachacinha –, agora você pode falar: "Tudo isso aqui também me pertence, tudo isso aqui também é meu, porque eu sou mineira". Bem-vinda oficialmente à cidadania mineira. Muito obrigado. Parabéns.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos Gabriel Pai Ricardo, que fará uma apresentação à capela da música *Pelas ruas de Belô*, do Bloco Orisamba. Logo após, ouviremos o Coletivo Viola e Violeiros de Queluz, que apresentará as seguintes músicas: *Cuitelinho*, de Paulo Vanzolini e Antônio Carlos Xandó, e *Chalana*, de Mario Zan e Arlindo Pinto.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprindo o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 24/11/2026

Presidência do Deputado Doutor Jean Freire

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Carlos Henrique – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Elismar Prado – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Rodrigo Lopes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2026

Às 10h40min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Dalmo Ribeiro (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sargento Rodrigues, Leleco Pimentel e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Direito do Consumidor e do Contribuinte, encaminhando sugestões de desdobramentos do Relatório de Evento Institucional nº 4/2025, para subsidiar a elaboração do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.901/2023. A presidência determina a anexação do documento ao projeto. Comunica também o recebimento, por meio do Fale Com as Comissões, de mensagem do Sr. Reginaldo de Mendonça em que solicita celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 4.139/2025. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.948, no 1º turno, e 5.403/2026, em turno único (Bruno Engler); 3.152/2024, 4.931/2025 e 3.950/2022, em turno único (Doutor Jean Freire); 2.613/2024, 5.318/2026 e 1.716/2023, em turno único (Lucas Lasmar); 6.052 e 6.247/2026, no 1º turno (Maria Clara Marra); e 6.246/2026, em turno único (Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 465/2023 e 5.849/2026, no 1º turno, são retirados de pauta por deliberação da

comissão, a requerimento, respectivamente, dos deputados Lucas Lasmar e Doutor Jean Freire. Com a aprovação do requerimento do deputado Lucas Lasmar, fica prejudicado o requerimento do deputado João Magalhães que solicita a apreciação do Projeto de Lei nº 5.849/2026 em primeiro lugar. Os Projetos de Lei nºs 2.150/2024 e 5.942, 5.974, 6.007, 6.131 e 6.171/2026 são apreciados em primeiro a sexto lugar a requerimento do deputado Bruno Engler. O Projeto de Lei nº 6.015/2026 é apreciado em sétimo lugar a requerimento do deputado Zé Laviola. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 118/2026 (relator: deputado Doorgal Andrada) e dos Projetos de Lei nºs 5.842, 5.953/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar), 6.007 e 6.131/2026 (relator: deputado Bruno Engler); e 6.152/2026 (relator: deputado Zé Laviola); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma dos respectivos Substitutivos nº 1, dos Projetos de Lei nºs 4.414/2017, 5.720 e 5.819/2026 (relator: deputado Zé Laviola), 2.766/2024 e 5.667/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 5.168/2026 (relator: deputado Dalmo Ribeiro, em virtude de redistribuição), 5.974/2026 (relator: deputado Bruno Engler), 6.015/2026 (relator: deputado Doorgal Andrada), 6.058 e 6.133/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, do Projeto de Lei nº 2.876/2024. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 2.150/2024, ao autor; 5.942/2026, à Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno e à Secretaria de Estado de Governo, e 6.171/2026, à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas (relator: deputado Bruno Engler); 5.317/2026, à Secretaria de Estado de Governo, e 6.048/2026, à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura Municipal de Poço Fundo e ao autor (relator: deputado Doutor Jean Freire); 5.727/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas, e 5.893 e 5.894/2026, à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Dalmo Ribeiro, em virtude de redistribuição); 5.775/2026, à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Zé Laviola); 5.836/2026, à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Doorgal Andrada); e 6.090/2026, à Secretaria de Estado de Governo e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (relator: deputado Lucas Lasmar). A presidência suspende os trabalhos. São reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Zé Laviola, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Dalmo Ribeiro (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BAM). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 5.859, 5.929, 5.936, 5.940, 5.976, 6.038, 6.040 e 6.105/2026 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres, todos em turno único: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.131/2024, 4.584 e 4.913/2025 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição); 4.529/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar); 5.660, 6.073 e 6.100/2026 (relator: deputado Zé Laviola); 5.833 e 5.917/2026 (relator: deputado Dalmo Ribeiro, em virtude de redistribuição); 5.958, 5.988, 6.031, 6.055, 6.062 e 6.083/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire); e pela pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 3.304/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar). São convertidos em diligência, a requerimento dos relatores, em turno único, aos respectivos autores, os Projetos de Lei nºs 5.748 e 5.985/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar); 5.804 e 5.874/2026 (relator: deputado Dalmo Ribeiro, em virtude de redistribuição); 5.881, 6.023, 6.036, 6.087, 6.142, 6.159, 6.160 e 6.217/2026 (relator: deputado Zé Laviola); 5.920, 5.989, 6.045, 6.084, 6.085 e 6.086/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire). O Projeto de Lei nº 6.002/2026, em turno único, é convertido em diligência ao autor e à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Zé Laviola). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro – Beatriz Cerqueira – Doutor Jean Freire – Roberto Andrade.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2026

Às 10h40min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* das Sras. Cristiane Gamarano de Melo, moradora do Município de Piranga, em que solicita que a comissão peça esclarecimento à Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente quanto ao paradeiro de seu animal de estimação, resgatado e entregue à corporação, visto que ela possui certificado e documentação fiscal desde 2016, ano de aquisição do animal; e Júlia Caldas de Almeida, da Ubuntu Impacto Social, em que informa o lançamento do Fundo Climático RMBH, durante a abertura do evento Nossa Cidade Conecta 2026, com o objetivo de fortalecer a capacidade de agir das comunidades e das instituições da região metropolitana durante e depois de emergências climáticas; e dos Srs. André Guimarães Bento, líder comunitário de Araguari, em que solicita a realização de debate na comissão sobre a Vereda das Araras, área de nascentes de cerrado, que está sofrendo sem apoio nem fiscalização; Alexandre Santos Ramirez em que solicita atenção da comissão para o desmatamento que está acontecendo em Contagem, atrás do centro de distribuição da empresa Mercado Livre, com grande supressão de mata; e Maurício Vieira Ramos, da Procuradoria da República em Uberlândia, em resposta ao Requerimento nº 17.343/2026. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Prefeitura Municipal de Pains (um ofício em 16/4/2025) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 24/4/2026). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.929/2025, no 2º turno, do qual designou como relator o deputado João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.929/2025 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 19.970 e 19.996/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 23.977/2026, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega do diploma referente ao voto de congratulações de que trata o Requerimento em Comissão nº 23.624/2026;

nº 23.981/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha, em Diamantina, à Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas e à Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente em Araçuaí pedido de providências para a realização de ações de fiscalização integrada nos trechos do Rio Araçuaí situados nos Municípios de Araçuaí, Itinga, Virgem da Lapa e Francisco Badaró, com prioridade para as comunidades ribeirinhas que denunciaram a operação de dragas;

nº 23.982/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à superintendente regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha, em Diamantina, pedido de informações sobre o processo de licenciamento ambiental referente à Licença Ambiental Simplificada nº 1.030/2022, concedida à empresa Correa Mattos Mineração e Desassoreamento Ltda., incluindo os dados e documentos que menciona, com o envio a esta Casa de cópia atualizada da íntegra do referido processo; sobre a licença, a outorga de uso de recursos hídricos e as autorizações minerárias vinculadas ao empreendimento; e sobre as providências adotadas diante das denúncias de operação de dragas fora dos limites autorizados, a fundamentação técnica para a modalidade de licenciamento adotada e a avaliação da necessidade de revisão ou suspensão da licença, conforme a legislação aplicável;

nº 24.017/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater o projeto de exploração minerária de terras-raras e ouro na Serra do Brigadeiro, de responsabilidade da empresa Sozo Terra Insights;

nº 24.018/2026, do deputado Tito Torres, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, das atividades realizadas no âmbito do Previncêndio;

nº 24.019/2026, do deputado Tito Torres, em que requer seja realizada audiência pública para apresentar o trabalho da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado com foco ambiental;

nº 24.020/2026, das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja formulado voto de congratulações com Anderson Costa Cabido, João Luís Lobo Monteiro de Castro e Rina Mariane Alves Dutra, respectivamente prefeito municipal, secretário municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e secretária municipal de Ciência e Tecnologia de Congonhas, pela criação do Monumento Natural Municipal da Serra do Pires, no referido município, bem como pelo projeto de implementação de um observatório astronômico e planetário no alto da Serra do Pires.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

João Magalhães, presidente – Adriano Alvarenga – Dalmo Ribeiro.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/11/2026

Às 9h43min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Ulysses Gomes e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Bella Gonçalves e o deputado Ricardo Campos. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, a prorrogação da vigência do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, proposta por meio do Projeto de Lei nº 6.209/2026, que altera a referida norma a fim de prorrogar para 31/12/2030 a vigência do adicional de 2%, destinado ao financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria, na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços considerados supérfluos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Tábata Hollerbach Siqueira, diretora de Orientação e Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF –, representando a secretária; Sandra Regina Ferreira Barbosa, secretária executiva do Fórum Estadual de Trabalhadoras do Sistema Único de Assistência Social; Maria de Lourdes Rodrigues da Silva Filha Cordeiro, prefeita municipal de Matias Cardoso; e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, titular da Gerência Tributária da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, representando o presidente; e os Srs. Marcelo Nogueira de Morais, representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais; Lúcio de Sá Barbosa Filho, auditor fiscal da SEF, representando a secretária; Matheus Borges Gonçalves, conselheiro estadual de Assistência Social; Fernando Souza Cota Carvalho, vice-presidente do Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado de Minas Gerais – Sindbebidas –, representando Cristiano de Castro Lamêgo, executivo sindical do Sindbebidas; Edilson Cruz, gerente de Relações Governamentais da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Paulo Henrique Souza, presidente do Colegiado dos Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais; André Abreu Reis, membro de relações governamentais da equipe de transição do governo eleito de Minas Gerais, representando o coordenador da referida equipe; Amâncio Oliva Neto, prefeito municipal de Varzelândia; Agmar Pereira Lima, vice-prefeito municipal de Pedras de Maria da Cruz; Eduardo Oliveira Brasileiro, prefeito municipal de Almenara; e Túlio de Souza Gonzaga, superintendente da Central de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a secretária. A presidência concede a palavra ao deputado Ulysses Gomes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas

considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Cristiano Silveira – João Magalhães – Bruno Engler – Enes Cândido.

ATA DA 65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/11/2026

Às 14h43min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater os impactos do processo de transferência de matrículas de alunos entre as Escolas Municipais Américo Renê Giannetti e Hugo Pinheiro Soares, em Belo Horizonte, com base na escuta da comunidade escolar afetada. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Luanna Grammont de Cristo, mãe de aluno da Escola Municipal Américo Renê Giannetti; Maria da Consolação Rocha, professora; Maria das Graças Rocha, professora, ex-diretora, coordenadora e avó de estudante da Escola Municipal Américo Renê Giannetti; e Valéria Maria Ribeiro Gonçalves Braga, representante do colegiado da Escola Municipal Américo Renê Giannetti; e os Srs. Marcus Vinicius Bassi Lindenberg Fróes, diretor de Saúde do Trabalhador do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte; Paulo Gonçalves, presidente da Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Concórdia; e Pedro Paulo de Abreu Pinheiro, representante da Associação Cultural de Luta Popular e Sindical. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Marquinho Lemos – Leleco Pimentel.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/11/2026

Às 10h31min, comparecem à reunião os deputados João Magalhães, Adriano Alvarenga e Dalmo Ribeiro (substituindo o deputado Noraldino Júnior, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Roberto Andrade. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº nº 24.104/2026, do deputado Tito Torres, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação do Panorama de Gestão das Águas 2026 pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/11/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 4.660/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de economia popular solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.670/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o montante de recursos financeiros destinados às instituições de ensino superior do Estado, de 2019 a 2022, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao combate e à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.027/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o quantitativo de barragens no Estado que estão em conformidade com a Resolução ANM nº 95, de 2022, com a discriminação da projeção da capacidade máxima para o recebimento de águas de chuvas, em milímetros por hora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.745/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de crianças e adolescentes órfãos integrantes do sistema estadual de ensino; sobre a existência de estudos de impacto da situação de orfandade no processo de escolarização desses alunos no Estado; e sobre iniciativas desenvolvidas pela secretaria de que é titular para o suporte a esses estudantes e suas famílias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.175/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os conselhos municipais do idoso, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.176/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o volume de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados, nos últimos cinco anos, às instituições de longa permanência para idosos, detalhando-se os valores destinados por transferências especiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.178/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no Estado e o número de pessoas idosas atendidas nessas instituições, categorizadas por gênero. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.180/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de associações de pais e amigos dos excepcionais no Estado que são habilitadas como serviço de saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.533/2025, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas pedido de informações sobre os resultados obtidos pela Operação Saúde, realizada de 5 a 7/11/2024, especificamente no que concerne às unidades de saúde no Município de Divinópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.685/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as pilhas de resíduos e rejeitos Fraile, na Mina Casa de Pedra, em Congonhas; sobre as pilhas de resíduos e rejeitos das Barragens B3 e B4 da Mina Mar Azul, no Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima; e sobre as pilhas de resíduos e rejeitos da Mina Apolo, situada entre os Municípios de Caeté e Santa Bárbara, na Serra do Gandarela, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.241/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o investimento destinado ao fomento da prática do *breaking*, ou *breakdance*, no Estado, e o número de atletas mineiros que participaram, ou buscaram participar e não conseguiram, das Olimpíadas de 2024, em Paris, que inauguraram essa modalidade olímpica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.282/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado aos coordenadores do Comitê de Compromitentes do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho pedido de informações sobre o referido acordo, com os esclarecimentos que especifica, relativos aos fundamentos de cláusulas, aos critérios de seleção e priorização de projetos, às comunidades consultadas, à divulgação pública, à execução das obras e à distribuição territorial dos investimentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.036/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações de pós-resgate executadas em decorrência do resgate de oito trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, ocorrido em maio de 2025, durante operação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em uma fazenda de eucaliptos e carvoaria localizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.337/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em documento que detalhe os recursos investidos pelo Estado, em seus vários órgãos e programas, visando à educação para o trânsito. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.669/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas no parecer técnico emitido pela secretaria de que é titular a respeito da estrutura da Escola Estadual Francisco Fernandes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.386/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de informações consubstanciadas na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro, apresentada por Luis Gustavo Molinari Mundim, representante do Iepha-MG, durante audiência pública da comissão em 10/7/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.387/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas na nota técnica elaborada pelo IEF na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.395/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas na análise técnica do Projeto de Lei nº 3.402/2025, em especial quanto aos aspectos concernentes aos potenciais impactos ambientais que os minerodutos podem provocar na região a que se refere a proposição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.467/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral e ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações consubstanciadas em documento em que conste o número de petições com pedidos de arquivamento de inquérito policial militar feitos pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar à Justiça Militar, no período de 24/8/2023 a 24/8/2025, destacando-se as petições em questão que envolvam praça ou oficial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 13.966/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o montante disponível, para a pasta de que é titular, dos recursos da Lei Aldir Blanc destinados à consecução dos objetivos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022, e sobre o percentual desse montante já executado pela referida pasta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.199/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação do concurso público regido pelo Edital Seplag-IMA nº 1/2023, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.235/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o quantitativo de servidores previsto em regulamento e o efetivo atualmente existente nas delegacias distritais, nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, nas delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e no plantão digital das unidades policiais, bem como sobre o quantitativo de servidores civis *ad hoc* em atuação nas delegacias do Estado, detalhado por município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.250/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos com deficiência, em especial com transtorno do espectro autista – TEA –, matriculados na rede estadual de ensino nos últimos cinco anos; as medidas de fiscalização e acompanhamento que a secretaria de que é titular tem adotado em relação às escolas particulares que recusam matrícula a estudantes com deficiência; e os programas, as políticas ou os protocolos de apoio à inclusão escolar de crianças com TEA. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.252/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os casos de negativas de matrículas ou dificuldades de acesso à educação, nos últimos cinco anos, enfrentadas por crianças com transtorno do espectro autista em escolas públicas e privadas do Estado, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.254/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas à garantia do acesso e da permanência de crianças com transtorno do espectro autista na educação básica no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.625/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência de campanhas educativas, em andamento ou programadas, destinadas à conscientização da população idosa sobre práticas de segurança para evitar golpes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.629/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a rede de atendimento psicológico disponível para idosos no Estado e o número de profissionais especializados em gerontologia e saúde mental do idoso no Sistema Único de Saúde em âmbito estadual. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.631/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de ocorrências registradas, nos últimos cinco anos, relativas a fraudes, golpes financeiros e crimes de estelionato cujas vítimas foram pessoas idosas, bem como sobre as medidas específicas adotadas para prevenção, investigação e repressão desses crimes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.169/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as políticas de preservação do patrimônio histórico e os mecanismos de fomento e incentivo utilizados com vistas à sustentabilidade dos museus que o Poder Executivo pretende apresentar à sociedade mineira, principalmente em relação ao Museu da Escola Professora Ana Maria Casasanta Peixoto, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.995/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações sobre a ausência de iluminação pública no trecho da Rodovia MG-050 no Município de Divinópolis e sobre as razões da paralisação das obras na mesma rodovia, no Município de Formiga, com envio a esta Casa dos planos para a solução dos referidos problemas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.230/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de neurocirurgia em funcionamento no Sistema Único de Saúde no Estado, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.261/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as

normas ambientais e minerárias e com termo de ajustamento de conduta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.443/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca de denúncia de possível rompimento de *sump* ou estrutura similar da mineradora Gerdau, ocorrido em 5/2/2026, na Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.485/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o cumprimento de decisões judiciais que impuseram medidas à empresa Vale S.A. em razão de extravasamentos de água e sedimentos ocorridos nas Minas de Viga e de Fábrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.794/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de trabalho e o cronograma de execução para a elaboração do diagnóstico dos conselhos municipais de educação, que integra iniciativa informada em resposta ao Requerimento nº 11.437/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.796/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação no período de 2019 a 2024, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.335/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e ao coordenador-adjunto de Defesa Civil pedido de informações sobre o funcionamento e a finalidade da Cava 18 da Mina de Fábrica da empresa Vale S.A., com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 17.524/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as respostas relativas ao conjunto de protocolos solicitados à companhia que tratam das melhorias no fornecimento de energia elétrica no Estado, no âmbito do programa Luz para Todos, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.825/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de conclusão das obras da subestação de energia elétrica que atenderá os municípios que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.984/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações, em complementação à resposta ao Requerimento nº 12.402/2025, sobre inquéritos, procedimentos, ocorrências, medidas protetivas, feminicídios e o programa ProDeam, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 18.153/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano atual de aplicação dos recursos destinados à educação profissional técnica de nível médio enviado ao Ministério da Educação, no âmbito do programa Juros pela Educação, do Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13/1/2025, enviando-se a esta Casa cópia do plano atualmente em execução. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 19.329/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o número de títulos de propriedade emitidos para a população ribeirinha e os pescadores da Comunidade Pesqueira de Porto Novo, localizada às margens da Represa de Três Marias, e o número de emissões de título que estão em curso, com as especificações e o envio dos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater e apresentar o novo modelo da telemedicina.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.513/2024, da deputada Chiara Biondini.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.529/2023, do deputado Cristiano Silveira; 1.031/2019, do deputado Bruno Engler; 3.859/2025, da deputada Marli Ribeiro; 3.883/2025, do deputado Enes Cândido; 4.616/2025, do deputado Charles Santos; 5.038/2026, da deputada Nayara Rocha; e 5.913/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.146/2024, do deputado Arlen Santiago; 2.170/2024, do deputado Coronel Henrique; 2.914/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes; 4.422/2025, do deputado Doutor Wilson Batista; 4.766/2025, do deputado Arlen Santiago; 5.446/2026, do deputado Celinho Sintrocel; 5.680 e 5.828/2026, da deputada Maria Clara Marra; 5.891/2026, da deputada Amanda Teixeira Dias; e 5.925/2026, do deputado Charles Santos.

Requerimentos nºs 19.295/2026, do deputado Carlos Pimenta; e 19.765/2026, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.948/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 723/2023, do deputado Professor Cleiton; 5.307/2026, das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Leninha, Ione Pinheiro, Lohanna, Lud Falcão e Maria Clara Marra; 455/2015, do deputado Arlen Santiago; 2.412/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Zé Guilherme; 5.734/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e 6.219/2026, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.423/2015, do deputado Arlen Santiago.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.367/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 1.549/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.366/2023, do deputado Leandro Genaro.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 744/2023, da deputada Marli Ribeiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.513/2025, do deputado Zé Laviola; e 4.697/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2026, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de ouvir, em audiência pública, a apresentação do Panorama de Gestão das Águas 2026 pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2026, às 11h10min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 6.219/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2026, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade

de discutir e votar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 3.597/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, de discutir e votar os Pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.288/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, do Projeto de Lei nº 3.792/2025, da deputada Nayara Rocha, do Projeto de Lei nº 5.902/2026, da deputada Carol Caram, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.304/2025, da deputada Leninha, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizada em 25/11/2026, às 14 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 143/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira, Maria Clara Marra, Ana Paula Siqueira e Nayara Rocha e dos deputados Ulysses Gomes, Cristiano Silveira e Betão, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Maria Clara Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/11/2026, às 14 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 143/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira, Maria Clara Marra, Nayara Rocha e Ana Paula Siqueira e dos deputados Cristiano Silveira, Ulysses Gomes e Betão; de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 276/2023, da deputada Maria Clara Marra, e 5.367/2026, da deputada Delegada Sheila; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.175/2026, do deputado Betão; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.948/2026, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2026, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a Band Minas, o apresentador Marcos Maracanã e os participantes do projeto PF Nota 10 pela valorização da cultura gastronômica popular e da história dos bares e restaurantes que servem o prato feito.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a deputada Carol Caram e os deputados Dalmo Ribeiro, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos, sob a perspectiva dos direitos dos consumidores, da situação judicial e contratual do empreendimento imobiliário Madison Square, no Município de Nova Lima, diante das decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública nº 1000215-32.2026.8.13.0188 e no Agravo de Instrumento nº 2019253-92.2026.8.13.0000.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente.

PARECERES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.038/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Santuário Ponto de Luz, com sede no Município de Guidoval.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.038/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Santuário Ponto de Luz, com sede no Município de Guidoval.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 12/3/2024), o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere municipal, estadual ou federal de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.038/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 698/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Doe Sangue Mariana, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 698/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Doe Sangue Mariana, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 698/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.030/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Vida pela Vida, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.030/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Vida pela Vida, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/7/2025), o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida; e o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.030/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.648/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Força Jovem Universal – FJU.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 190, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.648/2024 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Força Jovem Universal – FJU –, a ser celebrado anualmente no segundo sábado do mês de janeiro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, segundo o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude realizou audiência pública em 26/6/2026, com a finalidade de debater a importância social, preventiva e comunitária do grupo Força Jovem Universal no Estado. No curso dos trabalhos, os participantes referendaram a instituição de data comemorativa dedicada a destacar a relevância desse grupo e seu impacto positivo na juventude mineira, a fim de ampliar a visibilidade e o reconhecimento de suas atividades.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não há óbices à tramitação da matéria.

Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar o projeto à técnica legislativa.

Por fim, cabe reafirmar que compete a esta comissão somente o exame da admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.648/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual da Força Jovem Universal – FJU.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o segundo sábado do mês de janeiro instituído como o Dia Estadual da Força Jovem Universal – FJU.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Roberto Andrade – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.387/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Artes e Meio Ambiente – Ahama –, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.387/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Artes e Meio Ambiente – Ahama –, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 28/1/2026), os arts. 12 e 31 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.387/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.958/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Betel Aliança Araguari, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.958/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Betel Aliança Araguari, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 11/2/2026), o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.958/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 143/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Maria Clara Marra, Ana Paula Siqueira e Nayara Rocha e dos deputados Cristiano Silveira, Ulysses Gomes e Betão, a proposição em epígrafe "susta os efeitos da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026, que consolida normas sobre a Educação Especial Inclusiva na Educação Básica, no Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/11/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa sustar os efeitos da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026.

Nos termos da justificação apresentada pelos autores:

> (…) a Resolução CEE nº 507 promove mudanças na organização da oferta da educação especial inclusiva. Uma das principais alterações é a omissão a respeito da função do Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA. Outra mudança que impacta muito a escola foi a ampliação da atuação do professor de atendimento educacional especializado – AEE –, que poderá desenvolver práticas colaborativas diretamente na sala de aula comum, deixando de atuar exclusivamente na sala de recursos, no contraturno escolar.
> Essas alterações e omissões têm impactos significativos em relação aos direitos das famílias, na organização do trabalho pedagógico e na existência dos profissionais de apoio na rede estadual de ensino. É importante dizer que a função do Professor de Apoio na rede estadual de ensino está assegurada na Lei Estadual nº 24.844/2024 e na atual Resolução SEE nº 4.256, de 2020. (…)
> Entre as ilegalidades identificadas, destaca-se a omissão, na referida resolução, da função do Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA –, cuja atuação é expressamente assegurada pelas normativas da Secretaria de Estado de Educação e pela Lei Estadual nº 24.844/2024. Trata-se de um profissional fundamental para garantir a acessibilidade, a comunicação e o atendimento adequado às necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, de modo que sua exclusão da regulamentação representa um retrocesso na garantia dos direitos desse público.

De acordo com o inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado – que reproduz, no âmbito do Estado, prerrogativa do Congresso Nacional prevista no inciso V do art. 49 da Constituição da República –, "compete privativamente à Assembleia Legislativa: (…) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;".

Trata-se de instrumento constitucional de controle externo voltado a preservar a competência legislativa do Parlamento em face da atribuição normativa de outros Poderes, em consonância com o disposto no inciso XXXIII do mesmo art. 62 da Constituição do Estado. Por meio dessa providência, a Assembleia Legislativa não revoga nem anula o ato administrativo, mas paralisa a eficácia das disposições que, a pretexto de regulamentar a lei, criam restrições indevidas, inovam na ordem jurídica ou contrariam diretrizes estabelecidas pelo legislador.

No que se refere à adequação do instrumento normativo, cumpre observar que, embora o art. 206 da Constituição do Estado atribua ao Conselho Estadual de Educação – CEE – a competência para baixar normas disciplinadoras do sistema de ensino, o colegiado integra a estrutura do Poder Executivo e expede atos de natureza infralegal. Assim, suas resoluções subordinam-se às diretrizes e bases nacionais e à legislação ordinária estadual, sujeitando-se ao controle previsto no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado. Além disso, o projeto de resolução constitui a espécie normativa adequada para veicular a medida, visto que se destina a regular matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa, dispensando a sanção do governador do Estado, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição do Estado e do art. 194 do Regimento Interno.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a proposição não apresenta vício formal. O § 1º do art. 100 do Regimento Interno faculta a iniciativa individual ou coletiva desse tipo de proposição, nos termos do inciso I do *caput* do art. 186. Desse modo, a apresentação coletiva do Projeto de Resolução nº 143/2026 pelos parlamentares subscritores atende integralmente às exigências constitucionais e regimentais.

No caso em exame, a Resolução CEE nº 507, de 2026, disciplina numerosos assuntos relativos à educação especial inclusiva, abrangendo desde a base conceitual, a matrícula, a documentação escolar e a formação continuada até o credenciamento de instituições especializadas. Entretanto, o questionamento dirige-se a um conflito específico com o modelo de organização do quadro de profissionais relacionados ao tema. Portanto, mostra-se mais adequado sustar apenas dispositivos específicos da resolução do CEE, em vez de paralisar a eficácia integral do ato. Isso porque a suspensão integral da norma não resultaria na imediata repristinação do regulamento anterior por ela revogado – a Resolução CEE nº 460, de 12 de dezembro de 2013 –, o que produziria uma ampla lacuna normativa, capaz de prejudicar a organização do sistema de ensino. Por outro lado, a sustação pontual permite corrigir de imediato os

excessos identificados, viabilizando a implementação da política pública de modo mais alinhado à legislação vigente, sem ocasionar paralisia administrativa.

Estabelecida essa premissa, passa-se a examinar os dispositivos específicos da Resolução CEE nº 507, de 2026, que extrapolam os limites do poder regulamentar e cuja sustação é proposta por meio do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

No âmbito estadual, a política de educação especial inclusiva encontra-se estruturada, precipuamente, na Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação, e na Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA. O art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, ao determinar expressamente que "serão observadas" as diretrizes que enumera, estabelece comandos de cumprimento obrigatório para o sistema estadual de ensino, entre as quais se destacam: a oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados (inciso VI); a disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção (inciso VII); e a atuação integrada de profissionais da educação, profissionais de apoio escolar e equipes multiprofissionais (inciso XVII, acrescentado pela Lei nº 26.038, de 6 de agosto de 2026). Além disso, o § 3º do art. 3º da mesma lei, incluído pela Lei nº 25.765, de 18 de março de 2026, assegura que os estudantes que necessitarem de suporte pedagógico na comunicação alternativa e aumentativa ou no uso de recursos de tecnologia assistiva sejam atendidos, preferencialmente, em todos os anos letivos, pelos mesmos professores e profissionais especializados, nos termos de regulamento.

De forma complementar, o art. 6º da Lei nº 24.786, de 2024, corrobora essa estrutura ao prever, no âmbito do atendimento ao estudante com TEA, a disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico e de profissionais para apoio nas atividades cotidianas de higiene, alimentação e locomoção (inciso II), bem como a garantia de atendimento educacional especializado – AEE – para o aluno incluído em classe comum do ensino regular (inciso III). As diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, dotadas de caráter cogente pela própria dicção legal, vinculam a atuação regulamentar dos órgãos do Poder Executivo e delimitam a discricionariedade administrativa na organização do quadro de profissionais da educação especial. Entretanto, ao reformular o atendimento sem contemplar o professor especializado de suporte pedagógico direto (figura atualmente prevista na rede estadual como Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA –, nos termos do art. 27 da Resolução SEE nº 4.256, de 9 de janeiro de 2020) e ao redirecionar a atuação do professor do AEE para o turno regular em sala de aula comum, os dispositivos da Resolução CEE nº 507, de 2026, indicados no Substitutivo nº 1 extrapolam o poder regulamentar, conforme se detalha a seguir.

O § 2º do art. 8º da Resolução CEE nº 507, de 2026, estabelece que as práticas colaborativas deverão ocorrer, preferencialmente, durante o turno regular de escolarização, em articulação com o professor regente de turma ou de aula, o professor do AEE e o profissional de apoio escolar – PAE –, quando indicado no estudo de caso. Ao estruturar o suporte no turno regular exclusivamente em torno dessas três figuras, o dispositivo desconsidera o Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA –, contrariando as diretrizes do inciso VII e do § 3º do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, corroboradas pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 24.786, de 2024.

O inciso VI do *caput* do art. 10, por sua vez, fixa como diretriz da educação especial inclusiva a ampliação do AEE na perspectiva colaborativa, assegurando a atuação do professor do AEE em diferentes ambientes escolares, inclusive em sala de aula, em parceria com o professor regente. Diante da omissão normativa quanto ao professor especializado de apoio pedagógico, esse direcionamento desvirtua o caráter complementar e suplementar do AEE em salas de recursos multifuncionais previsto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024.

Em consonância com os preceitos anteriores, o inciso I do *caput* do art. 47 prevê que a atuação articulada, integrada e colaborativa poderá ocorrer por meio de práticas colaborativas entre o professor regente e o professor do AEE no turno regular de escolarização, compartilhando o planejamento, a implementação e a avaliação das práticas pedagógicas. Ao deslocar o professor do AEE para o acompanhamento em sala de aula comum no turno regular sem resguardar a função do professor especializado de suporte pedagógico, o dispositivo esvazia a distinção traçada pelo legislador estadual entre a oferta do AEE (inciso VI do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, e inciso III do art. 6º da Lei nº 24.786, de 2024) e a disponibilização de professores especializados para suporte pedagógico (inciso VII e § 3º do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, e inciso II do art. 6º da Lei nº 24.786, de 2024).

O § 1º do art. 55 aprofunda esse conflito normativo ao determinar que, nas práticas colaborativas, o professor do AEE atue em sala de aula em parceria com o professor regente e oriente o PAE quanto ao uso das tecnologias e dos recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE. Além de reiterar o deslocamento do professor do AEE para a sala de aula comum, o preceito transfere ao PAE – profissional do qual se exige formação inicial de nível médio e ao qual se veda o exercício de atribuições docentes, conforme o parágrafo único do art. 70 e os arts. 72 e 74 da própria resolução – a atuação operacional junto ao estudante no uso de tecnologias assistivas e recursos auxiliares. Tal arranjo colide diretamente com o disposto no inciso VII e no § 3º do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, que atribuem o suporte pedagógico na comunicação alternativa e aumentativa e no uso de recursos de tecnologia assistiva a professores e profissionais especializados, diferenciando-os expressamente dos profissionais destinados ao auxílio nas atividades cotidianas de higiene, alimentação e locomoção.

No que se refere à forma de oferta do AEE, o inciso V do *caput* do art. 76 estabelece que o atendimento será efetivado mediante atendimentos individuais ou colaborativos em sala de recursos multifuncionais ou em outros espaços organizados para esse fim, no contraturno, ou, quando indicado no estudo de caso, no turno regular de escolarização, por meio de práticas colaborativas. De modo correlato, o inciso II do *caput* do art. 77 autoriza expressamente a oferta do AEE no turno regular de escolarização dos estudantes por meio de práticas colaborativas. Ao admitir a substituição do atendimento no contraturno pela atuação colaborativa no turno regular, ambos os dispositivos afrontam o comando do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, que vincula o AEE à oferta complementar ou suplementar em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados, confundindo-o com o suporte pedagógico especializado e favorecendo a substituição do professor assegurado de forma específica pelo inciso VII do mesmo artigo.

Por fim, o art. 78 determina que, nas instituições educacionais de tempo integral, o AEE deverá ser realizado, preferencialmente, por meio de práticas colaborativas durante o turno regular de escolarização, fundamentando essa opção, em seu parágrafo único, na superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno. Ao estabelecer a substituição do atendimento em sala de recursos como regra preferencial nas escolas de tempo integral, o dispositivo restringe o alcance das garantias previstas no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 24.844, de 2024, criando risco concreto de supressão do atendimento educacional especializado complementar e suplementar para os estudantes matriculados nessa modalidade.

Verifica-se, portanto, que os dispositivos da Resolução CEE nº 507, de 2026, acima analisados exorbitam do poder regulamentar ao contrariar diretrizes expressas da legislação estadual vigente, impondo-se a sustação pontual de seus efeitos, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Cumpre ressaltar, ainda, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da política pública, cabendo às comissões temáticas seguintes realizar essa avaliação com base nos elementos fáticos e técnicos de que dispõem.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 143/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos dos dispositivos que especifica da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026, que consolida normas sobre a Educação Especial Inclusiva na Educação Básica, no Sistema de Ensino de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos dos seguintes dispositivos da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026:

I – § 2º do art. 8º;

II – inciso VI do *caput* do art. 10;

III – inciso I do *caput* do art. 47;

IV – § 1º do art. 55;

V – inciso V do *caput* do art. 76;

VI – inciso II do *caput* do art. 77;

VII – art. 78.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.971/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Águia – Projeto Resgatando Vidas, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.971/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Águia – Projeto Resgatando Vidas, com sede no Município de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.971/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.028/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Lar de Acolhimento e Amparo de Idosos, com sede no Município de Heliodora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.028/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Lar de Acolhimento e Amparo de Idosos, com sede no Município de Heliodora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 56 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 58 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.028/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.040/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo Amigos de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.040/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Amigos de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/71998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.040/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.069/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Nova Visão, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.069/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Nova Visão, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 28, §§ 2º e 4º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.069/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.117/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Move – Agência de Desenvolvimento de Monte Verde e Região, com sede no Município de Camanducaia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.117/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Move – Agência de Desenvolvimento de Monte Verde e Região, com sede no Município de Camanducaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa

jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.117/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.136/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Apoio, Resgate, Reabilitação dos Animais – Garra –, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.136/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Apoio, Resgate, Reabilitação dos Animais – Garra –, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.136/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.146/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Thomé das Letras, com sede no Município de São Thomé das Letras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.146/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Thomé das Letras, com sede no Município de São Thomé das Letras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 56, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente nos termos da legislação vigente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.146/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.168/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.168/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 33 e 34 vedam a remuneração de dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar o art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.168/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 6.207/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amor e Inclusão de Lagoa Formosa, com sede no Município de Lagoa Formosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.207/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor e Inclusão de Lagoa Formosa, com sede no Município de Lagoa Formosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da referida norma, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de pessoa jurídica congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e atividades no Município de Lagoa Formosa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.207/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Jean Freire, a proposição em epígrafe "proíbe a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Foi anexado à presente proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.520/2024, de autoria do deputado Doutor Paulo, que "proíbe no âmbito do Estado de Minas Gerais a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências". Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, igualmente se pronunciar acerca da referida proposta anexada.

Fundamentação

De mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 1.251/2019, arquivado ao final da última legislatura, a proposta em estudo proíbe que agentes públicos estaduais realizem solenidade, cerimônia ou qualquer ato para a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

O conceito de obra pública é veiculado como sendo toda construção, reforma, recuperação ou ampliação executada diretamente pela administração pública estadual, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratada por esta com terceiros, alcançando, ainda, as hipóteses em que a execução, parcial ou total, decorra da aplicação de recursos repassados pelo Estado de Minas

Gerais, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, independentemente de quem as execute diretamente ou contrate, tais como:

I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;

II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;

III – restaurante popular;

IV – rodovias e ferrovias.

Obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros: não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

Vigora no Estado a Lei nº 22.057, de 12 de abril de 2016, que proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população. Note-se que a legislação em vigor é até mais abrangente do que a proposta em exame, já que proíbe, de forma direta e objetiva, a entrega da obra pública incompleta ou sem condições de atender à população.

O art. 1º da referida lei estatui que ficam proibidas a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina. Nos termos do parágrafo único do art. 1º, entende-se como obra pública toda construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada pelo poder público estadual que sirva para o uso direto ou indireto da população, como hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde; escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares; restaurantes populares; rodovias e ferrovias.

Nos termos do art. 3º, considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresente as seguintes condições de funcionamento: falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço e falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento.

O texto em vigor, de modo geral, atende aos objetivos da proposta em estudo, ainda que vazado em termos mais enxutos. A diferença que se nota tem que ver com o § 1º do art. 2º da proposta, que traz o conceito de obra pública incompleta, vetado na lei em vigor. Aliás, tal lei fora integralmente vetada pelo Poder Executivo à época da Proposição de Lei nº 22.827, de 2016, veto este que foi parcialmente derrubado.

Segue o dispositivo da lei em vigor cujo veto foi mantido: "art. 2º – Considera-se obra pública incompleta aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes".

Nada impede, no entanto, que se insira na lei em vigor o conceito de obra pública incompleta.

Ademais, não há vício de iniciativa ou de competência, tampouco vício de conteúdo na proposta em exame. As razões que embasaram a manutenção do veto ao citado art. 2º confirmam o que se diz, posto que baseadas em argumentos de ordem pública: "todavia, o conceito de obra pública incompleta, trazido no art. 2º da proposição, deve mesmo ser vetado, uma vez que a proposição, além de fazer referência a legislações municipais, cria limitação perigosa e indevida desse conceito que é tão amplo".

Em vista do que se disse, cabe apresentar substitutivo à proposta em epígrafe ao final do parecer.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.520/2024, que "proíbe no âmbito do Estado de Minas Gerais a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências", aplicam-se as considerações desse parecer à análise do mencionado projeto de lei.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 104/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º–A à Lei nº 22.057, de 12 de abril de 2016, que proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.057, de 12 de abril de 2016, o seguinte art. 3º–A:

"Art. 3º–A – Considera-se obra pública incompleta aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.130/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Bella Gonçalves, o projeto em análise "altera a Lei 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências, para dispor sobre o Piso Mineiro da Assistência Social".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar dispositivos da Lei nº 12.262, de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – e dá outras providências.

Nos termos da justificação do projeto em estudo, a proposição "pretende regulamentar a questão do Piso Mineiro da Assistência Social, mantendo a sua estrutura básica já existente, mas fortificando essa estratégia no âmbito legal e inovando fundamentalmente na previsão de que as transferências do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo deverão considerar anualmente para seu cálculo, na data em que se der a sua consolidação: I – o número de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico –, em cada município do Estado de Minas Gerais, no mês de referência anterior; I – a atualização do valor a ser repassado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA – acumulado do mês de referência anterior".

A Constituição da República, no título que trata da ordem social, dedicou um capítulo à seguridade social, disciplinando a matéria nos arts. 194 a 204. Nos termos do art. 194, "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Observa-se, portanto, que a assistência social constitui um dos três pilares da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social.

A competência para legislar sobre seguridade social é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição da República. A esse respeito, impende esclarecer que, segundo o art. 204, I, da Constituição, as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo à esfera federal a coordenação e a edição de normas gerais e às esferas estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes e de assistência social, a coordenação e a execução dos respectivos programas.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou, em 7 de dezembro de 1993, a Lei Federal nº 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Essa norma estabelece as diretrizes da política de assistência social em âmbito nacional, a serem observadas por todos os entes federativos, e dispõe, expressamente, em seu art. 11, que as ações das três esferas de governo na área da assistência social devem realizar-se de forma articulada, cabendo à esfera federal a coordenação e as normas gerais, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a coordenação e a execução dos programas em suas respectivas esferas de atuação.

Nesse contexto, embora a competência para legislar sobre seguridade social seja privativa da União, compete aos Estados, no âmbito de sua autonomia político-administrativa, organizar e executar suas políticas de assistência social, observadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela legislação federal. Foi nesse contexto que o legislador mineiro editou a Lei nº 12.262, de 1996, cuja alteração se pretende promover.

Por fim, considerando a importância e o alcance social da medida pretendida, bem como a necessidade de excluir dispositivos que disciplinam matéria própria da regulamentação administrativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas ao aprimoramento da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, o seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A – Os valores estabelecidos nesse artigo, assim como o ano da base de dados a ser utilizada para a instituição do piso de que trata o inciso XIV do art. 9º desta lei, poderão ser atualizados anualmente, a partir de pactuação na CIB e deliberação do CEAS, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Feas.

Parágrafo único – O valor do piso de que trata este artigo será calculado pela multiplicação do número de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico –, em cada município do Estado de Minas Gerais, no mês de maio do ano anterior ao ano do pagamento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.721/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe institui medidas de combate ao assédio online e ao *cyberbullying* contra pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, pessoas com transtorno do espectro autista e indivíduos com síndromes, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar o projeto, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir medidas de combate ao assédio online e ao *cyberbullying* contra pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, pessoas com transtorno do espectro autista e indivíduos com síndromes.

Para tanto, prevê a criação, pelo Executivo, de canais de denúncia e outros mecanismos de combate nas plataformas digitais, por meio de seus administradores. E, ainda, a proposição estabelece que as plataformas digitais deverão garantir a disponibilidade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, Libras, para pessoas com deficiência auditiva. As redes sociais, por sua vez, serão obrigadas a veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online. Por fim, o projeto autoriza o poder público, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, a promover campanhas de conscientização e a instituir um comitê multidisciplinar com o escopo de monitorar a implementação e eficácia das medidas previstas no projeto.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade do ser humano e a integração social da pessoa com deficiência, com doenças raras e síndromes, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece que caberá ao estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, por meio de políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do citado diploma legal.

Por outro lado, verificamos que o projeto em análise prevê mecanismos relacionados a programa de governo. Contudo, a criação de programa por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, assim, de medida inócua, tendo em vista que obrigaria o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Impende esclarecer que, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258/MG (Tema 533) e nº 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal examinou o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações

de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, estabelecendo parâmetros nacionais para a atuação dessas plataformas, inclusive quanto aos deveres de prevenção e remoção de conteúdos ilícitos, transparência e autorregulação.

Citadas decisões evidenciam que a disciplina das obrigações gerais dos provedores de aplicações de internet, especialmente no que se refere à moderação de conteúdo e à responsabilização por publicações de terceiros, insere-se no âmbito da legislação nacional sobre internet, matéria que deve observar a repartição constitucional de competências legislativas, notadamente a competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República.

No caso em análise, verifica-se que os arts. 3º, 4º e 5º da proposição ultrapassam a instituição de medidas estaduais de prevenção e conscientização, ao impor obrigações diretamente às plataformas digitais, interferindo na organização e no funcionamento desses serviços, matéria que extrapola a competência legislativa estadual.

Quanto ao disposto no art. 4º, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 63, obriga a acessibilidade dos sítios de internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no Brasil e por órgãos governamentais. Como se vê, já existe norma nacional prevendo a acessibilidade para sítios da internet.

Por fim, considerando a importância e o alcance social da medida pretendida e com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e invadem a competência da União, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de acrescentar dispositivo à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 25.537, 20 de outubro de 2025, que institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.721/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 25.537, 20 de outubro de 2025, que institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso XVIII:

"Art. 2º – (…)

XVIII – a promoção de ações de prevenção e enfrentamento ao assédio virtual e ao *cyberbullying* praticados contra pessoas com deficiência, por meio de:

a) realização de campanhas educativas de conscientização sobre o respeito à diversidade, a inclusão e a prevenção de práticas discriminatórias e de violência no ambiente digital;

b) divulgação de informações sobre os meios de identificação, registro e denúncia de práticas de assédio virtual e *cyberbullying*, bem como sobre os canais públicos de acolhimento e orientação às vítimas;

c) promoção da conscientização sobre os impactos do assédio virtual e do *cyberbullying* na saúde física e mental das vítimas;

d) incentivo à produção e à divulgação de conteúdos educativos acessíveis sobre o uso seguro e inclusivo das tecnologias digitais;

e) estímulo à capacitação de profissionais que atuam na promoção e na defesa dos direitos das vítimas, para a identificação e o encaminhamento de situações de violência e discriminação no ambiente digital.".

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 25.537, de 20 de outubro de 2025, o seguinte inciso V:

"Art. 7º – (…)

V – a promoção de ações de prevenção e enfrentamento ao assédio virtual e ao *cyberbullying* praticados contra pessoas com doenças raras e síndromes, por meio de:

a) realização de campanhas educativas de conscientização sobre o respeito à diversidade, a inclusão e a prevenção de práticas discriminatórias e de violência no ambiente digital;

b) divulgação de informações sobre os meios de identificação, registro e denúncia de práticas de assédio virtual e *cyberbullying*, bem como sobre os canais públicos de acolhimento e orientação às vítimas;

c) promoção da conscientização sobre os impactos do assédio virtual e do *cyberbullying* na saúde física e mental das vítimas;

d) incentivo à produção e à divulgação de conteúdos educativos acessíveis sobre o uso seguro e inclusivo das tecnologias digitais;

e) estímulo à capacitação de profissionais que atuam na promoção e na defesa dos direitos das vítimas, para a identificação e o encaminhamento de situações de violência e discriminação no ambiente digital.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.821/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe institui o selo Sabores, Saberes e Tradições Mineiras e estabelece critérios e procedimentos para a sua concessão e uso, visando valorizar e certificar produtos e serviços tipicamente mineiros.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição prevê a criação do selo Sabores, Saberes e Tradições Mineiras, com o objetivo de identificar, valorizar e certificar produtos, preparações gastronômicas e serviços que demonstrem forte vínculo com a cultura, a história e as técnicas artesanais tradicionais do Estado.

Nos termos do art. 3º, poderão ser objeto de certificação os produtos agropecuários de origem animal ou vegetal com métodos de produção tradicionais; preparações culinárias e gastronômicas servidas em restaurantes ou estabelecimentos que utilizem

receitas e ingredientes tipicamente mineiros e técnicas de preparo artesanais; produtos de artesanato que representem saberes e técnicas transmitidas por gerações; serviços de turismo rural e de experiência que promovam e divulguem os saberes e tradições locais.

Segundo o art. 4º, a gestão, regulamentação e concessão do selo em questão caberá à Emater-MG em cooperação com o Consec – Conselho Estadual de Política Cultural –, à Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Cultura, por meio do Conselho Gestor do Selo Sabores, Saberes e Tradições Mineiras, a ser criado por ato regulamentar do Poder Executivo.

O art. 6º dispõe que o órgão gestor publicará, no prazo de noventa dias, o regulamento detalhado que definirá a identidade visual e o modelo de aplicação do selo; o processo de solicitação, avaliação técnica e concessão do selo; o prazo de validade da certificação e as regras para sua renovação; o procedimento de fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de uso indevido.

E por fim, nos termos do art. 7º, o Poder Executivo deverá prover os meios orçamentários e administrativos necessários para a implementação das referidas medidas.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou em caso análogo reconhecendo que padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa parlamentar que pretendia criar selo de reconhecimento de qualidade.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1337675, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.095, de 2016, do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua".

Nos termos da fundamentação do supracitado precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei de criação de selo por configurar criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, adentrando, assim, em matéria de organização e funcionamento de órgãos públicos.

Todavia, considerando a importância da medida pretendida, bem como a necessidade de excluir dispositivos que disciplinam matéria própria da regulamentação administrativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas ao aprimoramento da proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.821/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Empresa Amiga dos Sabores, Saberes e Tradições Mineiras no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Selo Empresa Amiga dos Sabores, Saberes e Tradições Mineiras.

Parágrafo único – O selo de que trata esta lei tem como objetivo reconhecer e fomentar práticas empresariais comprometidas com a produção, comercialização e utilização de produtos que demonstrem forte vínculo com a cultura, a história e as técnicas artesanais tradicionais do Estado.

Art. 2º – O selo tem como finalidades:

I – promover a diferenciação e agregação de valor aos produtos mineiros no mercado nacional e internacional;

II – incentivar a manutenção das receitas, técnicas e métodos de produção artesanal e tradicional;

III – proteger o patrimônio cultural imaterial do Estado relacionado à gastronomia e ao artesanato;

IV – fomentar o turismo gastronômico e cultural;

V – estimular a articulação entre empresas, produtores, entidades de certificação e consumidores.

Art. 3º – Poderão candidatar-se ao selo:

I – estabelecimentos comerciais que comprovem aquisição mínima do percentual de 10% (dez por cento) de produtos que demonstrem forte vínculo com a cultura, a história e as técnicas artesanais tradicionais do Estado;

II – estabelecimentos de alimentação como restaurantes, lanchonetes, bares, cozinhas industriais, refeitórios institucionais, escolas, hospitais e similares que comprovem a utilização de produtos que demonstrem forte vínculo com a cultura, a história e as técnicas artesanais tradicionais do Estado;

III – outras pessoas jurídicas comprometidas com a culinária e o artesanato mineiro, nos termos do regulamento.

Art. 4º – Os critérios e a forma de concessão do Selo, sua periodicidade e os casos de sua revogação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º – A empresa detentora do Selo Empresa Amiga dos Sabores, Saberes e Tradições Mineiras poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias e em seus produtos, serviços e eventos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a reaplicação, pelos municípios, de saldos financeiros remanescentes de convênios e parcerias firmados com o Estado nas áreas de cultura, desenvolvimento social e infraestrutura e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/11/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame autoriza os municípios a reaplicar, até o final de 2027, os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, de natureza de capital.

Nos termos do projeto, esses saldos devem ser oriundos de convênios e parcerias firmados com o Estado, até a publicação da lei, nas áreas de cultura, desenvolvimento social e infraestrutura. A medida exige que o município tenha cumprido integralmente o objeto do instrumento de origem, e a reaplicação deve ser formalizada em termo de reprogramação celebrado com o concedente.

Os recursos devem ser aplicados em despesas de capital na mesma área temática do instrumento de origem, vedada sua aplicação em despesas com pessoal, serviço da dívida e despesas correntes. O município deve obter prévia autorização orçamentária municipal e prestar contas ao concedente. O projeto disciplina, ainda, a comprovação do cumprimento do objeto, o requerimento do município, a suspensão do prazo de devolução do saldo e a restituição dos valores aplicados em desacordo com a lei.

Por fim, a proposição prevê que ficam excluídos da autorização os recursos de origem federal, os oriundos de acordos de reparação de danos decorrentes de rompimento de barragens, os de operações de crédito e os de fundos com destinação específica, entre outros, e restringe a reaplicação dos saldos de emendas parlamentares à mesma programação e finalidade.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídicos que cercam o tema.

Preliminarmente, cabe lembrar que o Estado detém competência para legislar sobre direito financeiro, de forma concorrente com a União, nos termos do art. 24, I e § 2º, da Constituição da República. Além disso, a proposição versa sobre a destinação de recursos do próprio Estado, transferidos aos municípios por instrumentos cuja vinculação foi por ele estabelecida, o que se insere em sua autonomia político-administrativa (art. 25 da Constituição da República).

Nesse contexto, a flexibilização da vinculação originalmente pactuada não contraria o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pois a alteração é promovida pelo próprio ente que a instituiu. Tampouco afasta a exigência de autorização legislativa municipal para a transposição e a transferência (art. 167, VI, da Constituição da República), já que se exige a inclusão dos recursos na lei orçamentária do município. Registre-se, ainda, que esta Casa já aprovou mecanismo análogo para os saldos da saúde, consubstanciado na Lei Complementar nº 171, de 2023.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria direito financeiro não se encontra dentro do rol taxativo do art. 66 da Constituição estadual que atribui determinadas matérias à privatividade de determinado órgão ou pessoa para a deflagração do processo legislativo, donde não vislumbrarmos óbices à iniciativa parlamentar.

Também não há óbices ao tratamento da matéria via lei complementar tendo em vista o disposto no art. 65, § 2º, da Constituição Estadual.

Não obstante, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da proposição, para conferir-lhe tratamento uniforme ao adotado na Lei Complementar nº 171, de 2023, e no Projeto de Lei Complementar nº 118/2026, que trata dos saldos da educação. Para tanto, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, que tem quatro objetivos: suprimir os dispositivos que disciplinam aspectos do orçamento municipal e impõem deveres a órgãos municipais, matérias que escapam à competência do Estado, em respeito à autonomia dos municípios (arts. 18 e 30 da Constituição da República); remeter ao regulamento o detalhamento procedimental relativo à comprovação do cumprimento do objeto, ao requerimento e à formalização dos instrumentos, por se tratar de matéria própria do poder regulamentar do Executivo; manter a exclusão dos recursos de origem federal, dos oriundos de acordos de reparação de danos decorrentes de rompimento de barragens e dos de operações de crédito, cuja destinação o Estado não pode alterar unilateralmente; e preservar a vinculação dos saldos de emendas parlamentares à finalidade da emenda, em atenção ao art. 160 da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos inconstitucionalidades. O substitutivo não impõe aos municípios a transposição ou a transferência dos saldos, tratando-se de uma autorização da sua realização, preservando a autonomia municipal sem dispensar o preenchimento das demais exigências legais para a sua realização. Não há desvirtuamento da finalidade dos recursos, já que o art. 2º do substitutivo impõe que os saldos sejam aplicados exclusivamente em despesas de capital na mesma área do instrumento de origem.

Por fim, o substitutivo estabelece condicionantes que preservam a regularidade da execução dos instrumentos originais. A regra é que a transposição e a transferência dependem do prévio cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados. A exceção do § 2º do art. 1º exige que o município demonstre a impossibilidade material de cumprir o objeto ou a desnecessidade da ação prevista,

além da celebração de novo instrumento ou termo aditivo. Assim, a alteração da destinação dos recursos não fica sujeita à vontade unilateral do município, mas depende de formalização perante o Estado.

Somam-se a isso os mecanismos de controle. O art. 4º do substitutivo mantém o dever de comprovar a execução orçamentária e financeira dos recursos na prestação de contas ao órgão ou à entidade concedente, em atenção ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 120/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de repasses do Estado aos municípios por meio de parcerias e convênios firmados nas áreas de cultura, desenvolvimento social e infraestrutura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os municípios autorizados a realizar, até 31 de dezembro de 2027, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, destinados a despesas de capital, provenientes de repasses de órgãos e entidades estaduais por meio de parcerias e convênios firmados com o Estado nas áreas de cultura, desenvolvimento social e infraestrutura até a data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A transposição e a transferência de que trata o *caput* dependem do prévio cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados nos instrumentos originais.

§ 2º – Na hipótese de não cumprimento do objeto, a transposição e a transferência poderão ser realizadas desde que o município demonstre a impossibilidade material de cumpri-lo ou a desnecessidade da ação prevista, mediante a celebração de novo instrumento ou de termo aditivo com o Estado.

Art. 2º – Os saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão aplicados exclusivamente em despesas de capital na mesma área do instrumento de origem, entre as referidas no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único – Os saldos provenientes de programações incluídas na lei orçamentária anual do Estado por emendas parlamentares, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado, somente poderão ser aplicados em ações compatíveis com a finalidade da emenda que os originou.

Art. 3º – O município deverá incluir os recursos de que trata esta lei complementar na sua lei orçamentária anual.

Art. 4º – O município comprovará a execução orçamentária e financeira dos recursos de que trata esta lei complementar na prestação de contas ao órgão ou à entidade concedente, conforme regulamento.

Art. 5º – Ficam excluídos da autorização de que trata esta lei complementar os saldos de:

I – recursos de origem federal, ainda que transferidos ao município por meio de instrumento celebrado com o Estado;

II – recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais de reparação de danos decorrentes de rompimento de barragens;

III – recursos de operações de crédito e respectivas contrapartidas.

Art. 6º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Roberto Andrade – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.227/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a política estadual de saúde digital e telemedicina.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/3/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a proposição em análise, fica instituída a política estadual de saúde digital e telemedicina, com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços de saúde, qualificar o atendimento e otimizar a rede assistencial do Estado por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação. Tal política, conforme detalhado em seus artigos, busca integrar dados clínicos, fomentar a inovação e a pesquisa científica, além de estabelecer critérios para a avaliação e incorporação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – em Minas Gerais.

A análise da proposição revela que o Estado detém competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição da República. No campo da competência administrativa, compete igualmente ao Estado, em comum com os demais entes federados, cuidar da saúde e assistência pública, bem como amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, conforme os arts. 23, inciso II, e 230 da Carta Magna.

Ademais, a iniciativa para tratar do tema constante na proposta em epígrafe é franqueada, de modo geral, aos parlamentares, à vista do art. 66 da Constituição do Estado. A matéria não se insere no rol de competências privativas do chefe do Poder Executivo, podendo ser objeto de proposição parlamentar que vise instituir políticas públicas por meio de lei.

Quanto ao conteúdo geral da proposta, cabe dizer que ela densifica os princípios constitucionais do acesso universal à saúde e da eficiência administrativa, inscritos nos arts. 196 e 37 da nossa Lei Maior. O fomento à saúde digital e à telemedicina representa um avanço estratégico para a superação de barreiras geográficas, a redução de filas de espera e a modernização da gestão pública em saúde, garantindo um cuidado mais ágil e seguro ao cidadão.

A proposta, no entanto, merece ajustes pontuais tanto de redação no que tange a parte de seu conteúdo. A determinação de que caberá ao Poder Executivo firmar convênios e parcerias específicos ou garantir infraestrutura tecnológica e conectividade, conforme previsto no art. 4º do texto original, adentra um espaço de deliberação típico da gestão administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo. Tal comando interfere na organização e funcionamento da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa compete ao chefe do Executivo, conforme a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. A lei deve estabelecer as diretrizes gerais da política, mas os meios operacionais e a alocação de recursos tecnológicos devem ser definidos pelo administrador público.

Por outro lado, o texto original contém detalhamentos que podem ser simplificados para garantir a flexibilidade normativa. A redação de uma política pública deve focar em seus objetivos e diretrizes, permitindo que a execução técnica e os protocolos de

interoperabilidade de sistemas sejam definidos via regulamento, adaptando-se às rápidas evoluções tecnológicas do setor de saúde digital. Assim, propomos a consolidação dos dispositivos em um substitutivo que preserva a essência da iniciativa, mas respeita a técnica legislativa.

O conteúdo de alguns dispositivos, dada a sua natureza estritamente procedimental e de gestão, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes, deve ser definido no regulamento da futura lei. Também sob pena de afronta ao citado princípio, não cabe à lei definir prazo para a sua regulamentação.

Em razão das observações anotadas neste parecer, apresentamos ajustes de redação no substitutivo que segue anexo, com o intuito de aprimorar a técnica legislativa e garantir a plena harmonia da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.227/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui diretrizes para o acesso aos serviços de saúde digital e telemedicina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui diretrizes para o acesso aos serviços de saúde digital e telemedicina, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde e qualificar a assistência por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único – As diretrizes instituídas por esta lei serão executadas de forma intersetorial, envolvendo, em âmbito administrativo, os órgãos e as entidades estaduais com competência nas áreas de saúde, assistência social, direitos humanos e educação.

Art. 2º – São diretrizes para a melhoria do acesso aos serviços de saúde digital e telemedicina:

I – universalização do acesso às ações e aos serviços de saúde, com redução das desigualdades regionais;

II – garantia do sigilo das informações e da proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

III – respeito à autonomia técnica, ética e profissional dos trabalhadores da saúde;

IV – promoção da universalidade e da equidade no acesso aos serviços em todas as regiões do Estado;

V – participação de especialistas e da sociedade nos processos de tomada de decisão sobre a incorporação de tecnologias.

Art. 3º – A implementação das diretrizes de que trata esta lei deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

I – fomento a projetos que promovam a diversidade e a inovação tecnológica no cuidado em saúde;

II – estímulo à realização de estudos de avaliação de tecnologias, incluindo medicamentos, equipamentos e procedimentos;

III – valorização de práticas que garantam a segurança cibernética e a eficiência técnica das intervenções.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.259/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe "altera a Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997, que institui a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos, para incluir medidas de apoio à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais na cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos."

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto pretende acrescentar três incisos ao art. 2º da Lei nº 12.687, de 1997, e também o art. 3º-A à citada lei. Este artigo prevê que o "Estado poderá destinar percentual mínimo dos recursos de programas de compras públicas e institucionais para aquisição de plantas medicinais e produtos fitoterápicos oriundos da agricultura familiar e de comunidades tradicionais, nos termos da legislação vigente".

Temos a esclarecer que produção e consumo são matérias de competência legislativa concorrente entre as diversas unidades da Federação. Produção compreende todos os setores da economia. Portanto, engloba atividade produtiva primária, secundária e terciária, inclusive a de natureza tecnológica. A produção de vegetais, envolvendo apenas o plantio e a colheita, enquadra-se como atividade econômica primária.

A Constituição Federal e do mesmo modo a do Estado dedicam capítulo específico para a área agrícola. No art. 187, a Lei Fundamental dispõe expressamente que a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei. A Constituição do Estado, por sua vez, no *caput* do art. 247, estabelece como dever do poder público fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra, prevendo diversos instrumentos. E ainda, o art. 248 da Carta mineira prevê que o Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na Constituição Estadual, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais.

Portanto, do ponto de vista material, o projeto encontra amplo respaldo jurídico para a sua tramitação nesta Casa. Quanto à iniciativa legislativa, ela tem amparo no princípio da iniciativa concorrente, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Estadual. Assim sendo, apenas, apresentamos ao final do parecer, emenda suprimindo o art. 2º, uma vez que já cabe ao Executivo, no exercício de seu poder discricionário, destinar recursos para programas ou aquisições.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.259/2026 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.668/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.668/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-338, com a extensão de 7,2km, compreendido entre a confluência com a Rua João Pinheiro, na sede do Município de Barbacena, e a ponte sobre o Rio das Mortes, no Distrito de São Sebastião de Campolide. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Barbacena, destinando-o à instalação de via urbana; e, no art. 3º, impõe a reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Barbacena não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 55/2026, da Prefeitura Municipal de Barbacena.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a esta Casa a Nota Técnica nº 66/2026, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia informa não vislumbrar obstáculo à transferência pretendida. Contudo, esclareceu ser necessário corrigir a extensão do trecho, que corresponde a 7,4km.

A doação do trecho rodoviário objeto do projeto em estudo transfere ao Município de Barbacena a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras em sua recuperação. Dessa forma, entendemos que a proposição é meritória e oportuna.

Pelo consubstanciado, não há óbice à tramitação da matéria em apreço. No entanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o fim de adequar o projeto ao solicitado pelo DER-MG.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.668/2026 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a confluência com a Rua João Pinheiro e a ponte sobre o Rio das Mortes, com a extensão de 7,4km (sete vírgula quatro quilômetros), no Município de Barbacena.".

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.695/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Serra dos Encontros".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Serra dos Encontros.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, "a Serra dos Encontros, localizada na região da Serra da Mantiqueira na divisa entre Minas Gerais e São Paulo, é um território que vem ganhando reconhecimento cultural e econômico focado no agroturismo, enoturismo e valorização de saberes tradicionais. A região se consolida como um novo polo do vinho nacional. A Serra dos Encontros abrange Jacutinga e Albertina, em Minas Gerais, além de Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim, em São

Paulo. Focada em vinhos de inverno de alta qualidade, a região oferece experiências rurais, paisagens da Mantiqueira e vinícolas. Representa a fusão da cultura do café com a nova cultura do vinho, criando um ambiente que une tradição, história e inovação agrícola".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de adequar o projeto à legislação e ao modelo que tem sido aprovado nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.695/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Serra dos Encontros nos Municípios de Jacutinga e Albertina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Serra dos Encontros nos Municípios de Jacutinga e Albertina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.731/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Nazareno.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.731/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação de trecho da Rodovia MGC-332 com a extensão de 2km; e de trecho da Rodovia AMG-1660 com a extensão de 3km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nazareno as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal e sejam destinadas à instalação de vias urbanas. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que os trechos objetos da doação serão revertidos ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência dos citados trechos ao patrimônio do Município de Nazareno não implica alteração em suas naturezas jurídicas, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meios de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade dos bens, que passarão a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Nazareno que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A

proposição em exame, ao destinar os trechos a servir como vias públicas municipais, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Na documentação que embasa o pleito, encontramos o Ofício nº 102/2026, no qual o Município de Nazareno solicita a doação dos trechos de rodovia em questão.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 77/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida. Indica, contudo, a necessidade de correção da extensão do trecho da Rodovia MG-332 e das coordenadas geográficas do trecho da Rodovia AMG-1660 indicados na proposição, de modo a compatibilizá-los com o Sistema Rodoviário Estadual e com a efetiva área de interesse do município.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de efetuar as correções apontados pelo DER-MG.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.731/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nazareno as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MG-332 compreendido entres as coordenadas 21º12’51.95’’S – 44º37’28.11’’W e 21º12’51.93’’S – 44º38’31.72’’W, com a extensão de 1,9km (um vírgula nove quilômetro);

II – o trecho da Rodovia AMG-1660 compreendido entre as coordenadas 21º17’58.32’’S – 44º35’28.36’’W e 21º19’16.11’’S – 44º35’16.67’’W, com a extensão de 3km (três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nazareno as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Nazareno e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.948/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe "institui a Galeria dos Heróis do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/7/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a Galeria dos Heróis do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, destinada a homenagear bombeiros militares da ativa que tenham se destacado, no exercício da atividade policial ou em função dela, por condutas excepcionais que transcendem os limites do dever esperado ou exigido pela profissão, tais como atos de bravura, atos de heroísmo ou prestação de relevantes serviços à sociedade mineira.

A proposição estabelece que essa homenagem será realizada anualmente e poderá ser concedida *post mortem*, observado o disposto na Lei nº 25.722, de 2026.

O projeto prevê, também, que a data e o local da cerimônia de homenagem, sua forma de realização e a forma e os critérios para a escolha dos homenageados serão dispostos em regulamento.

A proposição dispõe, ainda, que essa homenagem possui natureza exclusivamente honorífica e não gera, por si só, direito a promoção, progressão ou qualquer outra vantagem com repercussão remuneratória.

Do ponto de vista jurídico, de acordo com a Constituição Federal, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do estado-membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista do dispositivo mencionado, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa.

O projeto respeita o princípio da reserva de administração, ao dispor que o detalhamento das medidas administrativas se dará por meio de regulamento. Ademais, a proposição observa o disposto na Lei nº 25.722, de 2026, nos casos das homenagens *post mortem.*

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 5.948/2026, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.981/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe, "altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para instituir o Selo Propriedade Rural Energicamente Segura de Minas Gerais e incluir a segurança energética entre os objetivos dessa política".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para incluir, entre os objetivos dessa política, o incentivo à adoção de práticas, tecnologias e medidas destinadas ao aumento da segurança energética das propriedades rurais. O projeto também institui o Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais, destinado a reconhecer propriedades que adotem medidas de segurança, eficiência e sustentabilidade energética.

A Constituição da República atribui à União competência para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia, conforme dispõem os arts. 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV. Essa competência, entretanto, não impede que o Estado adote medidas de fomento à produção agropecuária ou estabeleça instrumentos de reconhecimento relacionados à eficiência e à sustentabilidade energética, desde que não discipline a prestação do serviço público de energia elétrica nem imponha obrigações a concessionárias e permissionárias.

A matéria contida na proposição também encontra fundamento no art. 23, inciso VIII, da Constituição da República, que confere competência comum aos entes federados para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como no § 1º do art. 25, que reserva aos estados as competências que não lhes sejam vedadas. No plano estadual, os arts. 247 e 248 da Constituição mineira determinam a adoção de programas de desenvolvimento rural e a formulação, mediante lei, da política rural do Estado.

O selo possui caráter voluntário e se destina a reconhecer práticas adotadas no âmbito das unidades produtivas rurais. Nesses limites, não se verifica invasão da competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, a instituição de selo de reconhecimento não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. A proposta não cria cargo, órgão ou entidade, não altera a estrutura da administração pública e não atribui competência a órgão específico do Poder Executivo. Tampouco se trata de distinção honorífica de caráter pessoal, mas de instrumento objetivo de reconhecimento vinculado ao atendimento de critérios gerais. Esta comissão já se pronunciou favoravelmente a proposições de iniciativa parlamentar que instituem selos, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 1.052/2023, que institui o Selo Escolas Mais Seguras, e 3.506/2025, que institui o Selo Reciclagem.

Cumpre examinar, ainda, a inserção da proposta no ordenamento estadual. A Lei nº 11.405, de 1994, já inclui a eletrificação entre os serviços essenciais a serem assegurados às famílias rurais e entre as políticas públicas a serem integradas à política agrícola, além de dedicar os arts. 45 e 46 aos programas de energização e eletrificação rural.

Há, porém, norma estadual mais específica sobre o tema. A Lei nº 24.625, de 2023, dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e já prevê, entre suas diretrizes e objetivos, a divulgação de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas, a capacitação técnica dos produtores rurais, o estímulo à adoção de fontes renováveis e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para a geração eficiente e segura de energia.

Embora a convergência entre as normas não caracterize, por si só, incompatibilidade jurídica, a inclusão de novas disposições gerais na Lei nº 11.405, de 1994, produziria sobreposição desnecessária. A novidade normativa relevante contida na proposição é a criação do selo. Por razões de coerência, unidade e sistematização do ordenamento, mostra-se mais apropriado inseri-lo na Lei nº 24.625, de 2023, que disciplina especificamente a política estadual de energia rural renovável.

Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoa o conteúdo da proposição original e insere a matéria na Lei nº 24.625, de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.981/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, o seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A – Fica instituído o Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais, a ser concedido às unidades produtivas rurais que adotem medidas destinadas a promover a segurança, a eficiência e a sustentabilidade energética de suas atividades.

§ 1º – O selo de que trata o *caput* tem por objetivos:

I – incentivar a adoção de soluções destinadas a reduzir os impactos decorrentes de interrupções no fornecimento de energia;

II – contribuir para a continuidade das atividades produtivas e para a redução de perdas econômicas;

III – estimular o uso eficiente da energia e de fontes renováveis;

IV – reconhecer iniciativas de modernização tecnológica das unidades produtivas rurais.

§ 2º – Na definição dos critérios para a concessão do selo, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes medidas:

I – a utilização de sistemas próprios de geração de energia a partir de fontes renováveis;

II – a utilização de sistemas de armazenamento de energia;

III – a adoção de mecanismos de monitoramento e gestão do consumo de energia;

IV – a adoção de planejamento e de medidas de contingência destinados à continuidade das atividades produtivas.

§ 3º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do selo serão definidos em regulamento, consideradas as características regionais e produtivas das unidades rurais.

§ 4º – A concessão do selo não substitui as licenças, as autorizações ou as certificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.017/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o Projeto de Lei nº 6.017/2026 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Baobá-Pretas Tradições, realizado no Município de João Monlevade.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Baobá-Pretas Tradições, realizado no Município de João Monlevade.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

O projeto de lei em apreço necessita de ajustes para adequá-lo às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, adiante apresentado. Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.017/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Baobá-Pretas Tradições, realizado no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Baobá-Pretas Tradições, realizado no Município de João Monlevade.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.063/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o Projeto de Lei nº 6.063/2026 "dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à criança e ao adolescente que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com um dos genitores em situações de suspeita ou risco de violência, no âmbito do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com um dos genitores em situações de suspeita ou risco de violência, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em seu art. 2º, dispõe que "a manifestação de medo, resistência ou recusa da criança ou do adolescente à convivência com um dos genitores, quando acompanhada de elementos indicativos de risco, deverá ser considerada sinal de atenção e ensejar avaliação especializada, observados o melhor interesse da criança e do adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

Os artigos seguintes estabelecem os elementos a serem considerados na escuta da criança e do adolescente, e também quais as providências necessárias que deverão ser adotadas caso sejam identificados indícios de violência ou risco.

A proposição dispõe ainda sobre a necessidade de observância das determinações judiciais eventualmente existentes e sobre o respeito à competência do Poder Judiciário para decidir sobre guarda, convivência familiar e demais questões relativas ao poder familiar.

Por fim, o projeto dispõe sobre a necessidade de adoção, pelos órgãos competentes, de providências imediatas destinadas a evitar a exposição da criança ou do adolescente a situação de violência ou ameaça, sobre a comunicação do fato às autoridades competentes e sobre a capacitação de profissionais para a identificação de situações de risco.

Esse é um tema afeto à proteção da infância e da juventude, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Observa-se também que o texto promove a efetivação de direitos fundamentais, ao prever medidas de proteção à criança e ao adolescente, em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente, nos termos do art. 1º, III, e do art. 227 da Constituição da República.

A proposição dialoga, ainda, com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com seus arts. 3º, 4º e 7º, que asseguram a proteção integral, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento em condições dignas, bem como o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado na garantia desses direitos.

No plano federal, o projeto encontra respaldo na Lei nº 13.431, de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)". Essa lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

O parágrafo único do art. 2º dessa lei dispõe que os entes federados desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. E o § 1º do art. 4º estabelece que, "para os efeitos desta lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial". Essa norma institui mecanismos para a atuação do poder público, nas várias esferas de governo e setores da administração, com o intuito de garantir um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Outra norma federal que merece atenção é a Lei nº 12.318, de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 1990. O art. 2º dessa lei conceitua a alienação parental como "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Destaque-se, ainda, a Lei federal nº 14.344, de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

É indubitável o mérito desta proposição e a importância de darmos encaminhamentos para a sua tramitação nesta Casa. Entretanto, alguns de seus dispositivos têm natureza administrativa e estabelecem normas processuais. Torna-se imprescindível, então, realizar adequações em seu texto original e, por isso, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

No intuito de aprimorar a proposição e evitar os questionamentos apontados, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, preservando o seu núcleo essencial.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.063/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o atendimento, pelos serviços públicos estaduais, de crianças e adolescentes que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com genitor ou responsável em contexto de suspeita ou risco de violência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para o acolhimento, a identificação de riscos e o encaminhamento, pelos serviços públicos estaduais, de crianças e adolescentes que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com genitor ou responsável em contexto de suspeita ou risco de violência.

Parágrafo único – A aplicação desta lei observará a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar em condições de segurança, nos termos da legislação federal.

Art. 2º – São diretrizes do atendimento de que trata esta lei:

I – o acolhimento humanizado, respeitoso e adequado à idade, ao grau de desenvolvimento e às necessidades específicas da criança ou do adolescente;

II – a atenção às manifestações verbais e não verbais que possam indicar situação de violência;

III – a prevenção da revitimização e da exposição a constrangimento, intimidação ou contato que represente ameaça;

IV – a atuação articulada dos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

V – a intervenção oportuna e proporcional à situação de risco identificada;

VI – a preservação da intimidade, da identidade e dos dados pessoais da criança ou do adolescente;

VII – a observância das competências dos entes federativos, do Conselho Tutelar e dos órgãos do sistema de justiça.

Art. 3º – No atendimento pelos serviços públicos estaduais, a manifestação de medo, resistência ou recusa à convivência com genitor ou responsável poderá ser acolhida como sinal que demanda atenção, consideradas as circunstâncias do caso e os possíveis indicativos de violência.

§ 1º – Poderão ser considerados, para fins de identificação de risco e encaminhamento aos serviços competentes:

I – o relato espontâneo da criança ou do adolescente;

II – alterações comportamentais ou emocionais;

III – informações sobre violência doméstica ou familiar, inclusive contra outro integrante da família;

IV – notícias de ameaças, perseguições, negligência, maus-tratos ou abuso;

V – a existência de medidas protetivas;

VI – informações de profissionais ou serviços que atendam a criança, o adolescente ou sua família;

VII – outros elementos pertinentes à proteção de sua integridade física e psicológica.

Art. 4º – O acolhimento da manifestação espontânea da criança ou do adolescente observará os limites da atuação do profissional e a legislação federal relativa à proteção de vítimas ou testemunhas de violência.

§ 1º – A escuta especializada, quando necessária, será realizada por profissional capacitado, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com relato limitado ao estritamente necessário à finalidade protetiva do atendimento.

§ 2º – Serão respeitados o direito de expressão e o direito ao silêncio da criança ou do adolescente, vedados questionamentos indutivos e a repetição desnecessária de relatos.

§ 3º – Os procedimentos de atendimento previstos nesta lei não substituem o depoimento especial nem as avaliações periciais determinadas pelas autoridades competentes.

Art. 5º – Identificada suspeita ou situação de violência, os serviços públicos estaduais observarão, no âmbito de suas competências, os deveres de comunicação e os fluxos de atendimento previstos na legislação federal, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis Federais nº 13.431, de 2017, e nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Parágrafo único – O encaminhamento para avaliação ou atendimento especializado não suspende nem condiciona as comunicações obrigatórias ou a adoção das providências urgentes legalmente cabíveis.

Art. 6º – Constituem diretrizes para o encaminhamento e o acompanhamento da criança ou do adolescente:

I – o acesso aos serviços de saúde e de assistência social adequados às necessidades identificadas;

II – a continuidade do atendimento, de modo a evitar encaminhamentos sucessivos sem acompanhamento;

III – a articulação entre os serviços envolvidos, com compartilhamento das informações estritamente necessárias à proteção;

IV – a orientação à família ou ao responsável, desde que não comprometa a segurança da criança ou do adolescente;

V – a consideração das necessidades de proteção de outros integrantes do núcleo familiar.

Art. 7º – Em situação de risco iminente, os serviços públicos estaduais adotarão as providências imediatas compreendidas em suas atribuições legais e acionarão as autoridades competentes, independentemente da conclusão de avaliação especializada.

Art. 8º – As ações estaduais de orientação e conscientização sobre a proteção de crianças e adolescentes poderão contemplar a divulgação dos sinais de violência, dos canais de denúncia e dos serviços de atendimento, com linguagem acessível e adequada ao público destinatário.

Parágrafo único – A articulação com os municípios, os Conselhos Tutelares, os órgãos do sistema de justiça e as entidades da sociedade civil respeitará suas competências e autonomia, observada a legislação aplicável.

Art. 9º – O tratamento de dados pessoais no atendimento de que trata esta lei observará o melhor interesse da criança e do adolescente e a legislação federal de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único – O acesso e o compartilhamento de informações serão limitados às finalidades legalmente admitidas e ao necessário à proteção e ao atendimento, preservados os deveres de comunicação às autoridades competentes.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.102/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 6.102/2026 “institui a política estadual de assistência farmacêutica às pessoas com fibromialgia, destinada a promover a ampliação do acesso aos medicamentos para o tratamento dessa condição no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de assistência farmacêutica às pessoas com fibromialgia, com o objetivo de promover a ampliação e a garantia do acesso equitativo, contínuo e adequado aos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento dessa condição, observadas as competências dos entes federativos e as normas que regem o referido sistema.

Entre as diretrizes da política proposta, destacam-se a ampliação da disponibilidade e da distribuição dos medicamentos; a promoção da continuidade do tratamento medicamentoso; a redução das desigualdades territoriais e socioeconômicas no acesso à assistência farmacêutica; a descentralização dos pontos de dispensação; a prevenção e o enfrentamento de situações de desabastecimento; a transparência das informações relativas à disponibilidade dos medicamentos e às condições de acesso a eles; e a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

A proposição estabelece, ainda, que a implementação da política deverá observar os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes, as relações oficiais de medicamentos do SUS, os processos de incorporação de tecnologias em saúde e as pactuações estabelecidas nas instâncias de gestão do sistema. Prevê, também, a possibilidade de articulação e cooperação entre os entes federativos, respeitadas as respectivas competências administrativas e financeiras, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e os princípios da universalidade, da integralidade, da equidade, da descentralização e da regionalização do SUS.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Ademais, o art. 23, II, da Constituição da República estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

A proposição encontra fundamento, ainda, no art. 196 da Constituição da República, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o estabelecimento de diretrizes voltadas à ampliação do acesso aos medicamentos destinados ao tratamento da fibromialgia constitui medida que visa conferir maior efetividade ao direito constitucional à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, inclui, entre as ações que compõem o campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, nos termos da alínea "d" do inciso I de seu art. 6º. A referida lei disciplina, ainda, em seus arts. 19-M e seguintes, a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde, estabelecendo critérios para a dispensação de medicamentos e a observância dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas. Verifica-se, portanto, que a proposição se encontra em consonância com a legislação federal que rege a matéria, uma vez que não pretende alterar os critérios de incorporação de medicamentos ao SUS, mas estabelecer diretrizes para o aprimoramento do acesso àqueles já incorporados ao sistema.

Cumpre ressaltar que a ampliação do acesso à assistência farmacêutica deve observar a organização regionalizada e descentralizada do SUS, bem como a repartição de competências e responsabilidades administrativas e financeiras entre os entes federativos. Nesse aspecto, a proposição resguarda a autonomia dos entes federativos e as pactuações estabelecidas nas instâncias de gestão do sistema, não impondo ao Estado obrigações que extrapolem suas competências no âmbito da assistência farmacêutica.

No que se refere à iniciativa parlamentar, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição se limita a estabelecer diretrizes gerais para a atuação do poder público, sem interferir na estrutura ou nas atribuições específicas dos órgãos da administração pública estadual. Entretanto, as disposições sobre o mérito da proposição deverão ser analisadas nas comissões subsequentes.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.102/2026.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.118/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, o Projeto de Lei nº 6.118/2026 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Mostra de Cinema de Fama, realizada no Município de Fama.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Mostra de Cinema de Fama, realizada no Município de Fama.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.118/2026.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Bruno Engler – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.126/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposta em epígrafe "dispõe sobre a realização de exames clínicos e avaliações de saúde por equipes médicas nas escolas da rede pública estadual e nas escolas municipalizadas, com a finalidade de identificar doenças cardíacas e outras doenças, e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 16/10/2026, foi a proposta remetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição busca instituir uma política de avaliação clínica e prevenção de doenças nas escolas da rede pública estadual e municipalizadas, por meio da realização de exames periódicos por equipes multiprofissionais (art. 1º). Além disso, o projeto estabelece as finalidades dessa política, quais sejam a identificação precoce de doenças cardíacas e outros agravos, a avaliação clínica preventiva, a detecção de fatores de risco, o encaminhamento de estudantes com alterações à rede pública, a promoção da educação em saúde e a contribuição para a formação de um banco de dados epidemiológicos (art. 2º).

O texto prevê que as avaliações poderiam abranger anamnese, aferição de sinais vitais e medidas antropométricas, análise de histórico familiar, ausculta cardíaca e pulmonar, avaliações visual e auditiva, bem como exames laboratoriais e cardiológicos complementares (art. 3º). Tais procedimentos seriam conduzidos por equipes compostas, preferencialmente, por profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º).

Desse modo, as avaliações estariam condicionadas à autorização dos pais ou responsáveis legais, observando-se os princípios do sigilo profissional, da privacidade e da proteção integral (art. 5º). Identificada alguma alteração clínica que demande investigação, o estudante seria encaminhado prioritariamente à unidade de referência da rede pública de saúde (art. 6º).

A propositura sugere que as ações poderiam ser implementadas mediante articulação entre as secretarias estaduais e municipais de educação e de saúde, os municípios responsáveis por unidades escolares, instituições de ensino superior e hospitais (art. 7º). Caberia aos órgãos competentes definir a periodicidade, os grupos prioritários e os protocolos clínicos, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras (art. 8º).

A matéria garante que as informações decorrentes das avaliações teriam tratamento sigiloso, em estrita observância às normas aplicáveis à proteção de dados pessoais (art. 9º). O texto faculta, ainda, ao Poder Executivo a promoção de campanhas educativas voltadas à prevenção de doenças e à adoção de hábitos saudáveis, abordando temas como alimentação, atividades físicas e prevenção ao uso de drogas (art. 10).

Segundo a justificativa apresentada pelo autor:

> As doenças cardiovasculares e seus fatores de risco podem permanecer silenciosos durante longo período. A realização de avaliações clínicas periódicas pode contribuir para identificar sinais que justifiquem investigação médica, especialmente em estudantes com histórico familiar, alterações de pressão arterial, obesidade, sedentarismo ou outros fatores de risco.
> A proposta não pretende transformar a escola em unidade hospitalar, mas estabelecer uma porta de entrada

preventiva, permitindo que alterações eventualmente identificadas sejam encaminhadas à rede pública de saúde para diagnóstico e acompanhamento adequados.

No que tange à competência federativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição da República – CR –, e o art. 10, inciso XV, alíneas "i", "m" e "p", da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG. Além disso, a CR atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II). Vale registrar que a proposição não veicula normas gerais que invadam a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CR). Desse modo, no exercício de sua competência suplementar (art. 24, § 2º, da CR), o Estado detém autonomia para legislar sobre ações de promoção da saúde e prevenção de doenças no ambiente escolar.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, consideramos que o cerne da proposta não encontra óbice no art. 66 da Constituição do Estado. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Todavia, em sua redação original, o projeto extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao atribuir encargos específicos a secretarias de Estado, matéria reservada ao governador do Estado. Verifica-se, ainda, que a proposição avança sobre a reserva de administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CR e art. 6º da CEMG), ao minudenciar procedimentos e exames médicos, a composição de equipes de saúde e a criação de banco de dados, bem como incorre em interferência na autonomia político-administrativa municipal (art. 18 da CR) ao dispor diretamente sobre escolas municipalizadas e secretarias municipais.

No que concerne à compatibilidade com o ordenamento jurídico estadual e à necessidade de edição de nova lei autônoma, cumpre observar que a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, determina, no § 1º do seu art. 2º, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destinar a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Sobre a temática em apreço, encontra-se em vigor a Lei nº 24.968, de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante. Ao cotejar o projeto de lei em análise com o referido diploma legal, constata-se que boa parte das medidas propostas já está contemplada na legislação vigente.

Entretanto, o projeto de lei traz contribuição relevante e inovadora ao destacar a realização de avaliações clínicas e exames de saúde no ambiente escolar com foco na identificação precoce de doenças cardiovasculares, respiratórias e metabólicas e de fatores de risco à saúde, aspecto que não consta de forma expressa na Lei nº 24.968, de 2024. Desse modo, a fim de aproveitar o mérito central da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que promove o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 24.968, de 2024.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.126/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser realizadas avaliações clínicas e exames de saúde dos estudantes no ambiente escolar, com a finalidade de identificar precocemente doenças, especialmente as cardiovasculares, respiratórias e metabólicas, e fatores de risco à saúde.

Parágrafo único – Os procedimentos, os critérios e a periodicidade das avaliações e dos exames de que trata o *caput* observarão os protocolos técnicos aplicáveis e as necessidades de saúde dos estudantes, nos termos de regulamento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doorgal Andrada – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.153/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro, realizada anualmente no Município de Sacramento".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/10/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro, realizada anualmente no Distrito de Desemboque, Município de Sacramento.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, "o distrito de Desemboque possui inestimável importância histórica para Minas Gerais. Considerado um dos mais antigos núcleos de povoamento da região, desempenhou papel fundamental na ocupação do interior do Brasil durante o ciclo da mineração e das expedições bandeirantes, constituindo-se em referência para a formação histórica do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Seu conjunto arquitetônico, suas tradições religiosas e seu acervo cultural fazem do distrito um importante destino do turismo histórico, religioso e cultural do Estado".

Acrescenta que, "inserida nesse contexto, a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro é realizada há muitas décadas, sendo transmitida de geração em geração. A festividade preserva expressões autênticas da cultura popular mineira e reúne milhares de fiéis, moradores e visitantes em celebrações religiosas, procissões, levantamento de mastros, cavalgadas, desfile de carreiros, quermesses e apresentações culturais e musicais. Além de fortalecer a fé e a devoção popular, a festa promove a preservação da memória coletiva, incentiva o turismo religioso e histórico, movimenta a economia local, valoriza o comércio, a gastronomia, o artesanato e reafirma a identidade cultural do povo mineiro".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.153/2026.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.219/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 298/2026, o projeto de lei em epígrafe "institui a Política Tarifária do Transporte Público Coletivo Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/11/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui a política tarifária aplicável aos serviços intermunicipais rodoviários e metroferroviários de caráter metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, prestados diretamente pelo Estado ou mediante delegação.

O projeto distingue a tarifa pública, paga pelo usuário, da remuneração do delegatário. Autoriza o Poder Executivo a instituir benefícios e diferenciações tarifárias, inclusive por anéis geográficos, e disciplina a compensação da receita tarifária não arrecadada em razão desses benefícios. Institui ainda a Gratuidade Estudantil Metropolitana e a gratuidade da tarifa pública aos domingos e feriados nacionais.

Por fim, autoriza o aporte de recursos estaduais a título de subsídio e de compensação, limitado por um teto anual de subsídio vinculado às dotações orçamentárias, e estabelece condições de governança, aferição e transparência para esses pagamentos.

Apresentada a síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto à competência para legislar, a prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal insere-se na competência remanescente dos estados, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República. O art. 25, § 3º, por sua vez, autoriza os estados a instituir regiões metropolitanas para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O transporte metropolitano é típica função pública de interesse comum, como reconhecem a Lei Complementar nº 88, de 2006, e a Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a RMBH. Nesse ponto, o projeto preserva a autonomia municipal, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842/RJ: a aplicação da política tarifária aos serviços de titularidade municipal dependerá de instrumento específico de gestão associada (art. 1º, § 2º), a ser celebrado nos termos do art. 241 da Constituição da República (art. 13).

No que se refere à iniciativa, a matéria tarifária não encontra óbice para a deflagração do processo legislativo por parte do governador do Estado que possui legitimidade para propor projeto de leis que disciplinam a organização dos serviços públicos de titularidade do Poder Executivo estadual.

O projeto também atribui competências à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e disciplina a atuação do Poder Executivo na gestão dos contratos de delegação, matérias afetas à organização e ao funcionamento da administração estadual. Por ser de autoria do governador do Estado, não há vício de iniciativa a apontar.

Quanto à compatibilidade com a legislação federal, o projeto observa as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 2012. Seus arts. 8º e 9º distinguem a tarifa pública da tarifa de remuneração, admitem que a diferença entre ambas seja coberta por outras fontes de custeio, inclusive subsídios, e preveem a apuração de déficits e superávits tarifários.

O projeto também se remete expressamente à Lei Federal nº 15.432, de 2026, que institui o Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano e se aplica, no que couber, ao transporte intermunicipal de caráter urbano, com vigência a partir de 14/6/2027. Atende ainda ao art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 1995, que condiciona a estipulação de novos benefícios tarifários à previsão, em lei, da origem dos recursos ou à revisão da estrutura tarifária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A proposição cumpre essa exigência ao prever a compensação em rubrica própria e o aporte de recursos estaduais. Por fim, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais autorizados pelo art. 11, § 2º, ficam expressamente condicionados à observância da legislação de proteção de dados, o que remete aos arts. 23 e 26 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

As questões de mérito, notadamente a conveniência e a oportunidade dos benefícios tarifários e do modelo de remuneração e compensação, serão devidamente analisadas pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. A adequação orçamentária e financeira da proposição caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.219/2026.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.220/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 299/2026, autoriza o Poder Executivo a conceder garantias e contragarantias à repactuação, a ser efetuada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 6.220/2026 visa autorizar o Poder Executivo a prestar garantias e contragarantias à repactuação, até o limite de R$709.384.908,62 (setecentos e nove milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser efetuada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – perante o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, com garantia da União, relativamente às dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do referido fundo, derivadas de operações contratadas até 1º/6/2001, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Na mensagem que encaminhou o projeto, o governador destacou que: "A aprovação do projeto de lei proposto representa uma medida essencial para a repactuação da dívida da Cohab Minas, a fim de permitir a compensação de créditos que irão amenizar o débito e evitar o aumento do montante devido, motivado pela incidência de juros retroativos ao ano de 2018 e de condições mais desfavoráveis de pagamento a partir do ano de 2027". Ele ainda ponderou que, atualmente, o Estado já é o garantidor da obrigação e poderá ter que arcar com o pagamento de valores expressivos caso não seja feita a repactuação até 31/12/2026 e a Cohab Minas não tenha capacidade financeira de cumprir as obrigações assumidas, que serão ampliadas em razão de encargos substancialmente mais gravosos. Portanto, a autorização legislativa pretendida, conforme explicado na Mensagem nº 299/2026, destina-se a garantir condições mais favoráveis para que a companhia consiga administrar e quitar seus débitos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, alegou que a proposta atende à autorização de renegociação de operações de crédito, inserida no rol de competências concorrentes expressas na Constituição da República, sendo o Estado competente para editar normas sobre o tema. Nesse sentido, a comissão lembrou que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 61, inciso IV, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, dispor sobre abertura de operação de crédito e sua renegociação. Do mesmo modo, o art. 90, inciso XVIII, da Constituição Estadual prevê ser competência privativa do governador contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa. Ademais, o colegiado constatou que a renegociação da operação de crédito a que se refere a proposta possui fundamento nos arts. 12, 12A e 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito

Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Por fim, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a proposição em análise não cria despesas para o erário, uma vez que trata da autorização para a concessão de garantia e contragarantia à repactuação de dívidas da Cohab Minas, decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS. De outro modo, como mencionado na mensagem que acompanha o projeto, se a companhia não renegociar sua dívida até 31/12/2026, poderá haver a cobrança de valores expressivos. Nessa hipótese, caso a entidade não disponha de recursos para honrar a obrigação, caberá ao Estado arcar com os encargos correspondentes, uma vez que já figura como garantidor da dívida. A esse respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – condicionou a garantia ao oferecimento de contragarantia e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações perante o garantidor e as entidades por ele controladas. A mesma lei ainda autoriza a vinculação de receitas tributárias e as provenientes de transferências constitucionais como contragarantia exigida pela União a entes subnacionais.

Cabe destacar que, conforme o último Relatório de Gestão Fiscal, publicado em 30/9/2026, o Estado encontra-se abaixo do limite de 22% da Receita Corrente Líquida – RCL – para a concessão de garantias, estabelecido pela Resolução nº 43, de 21/12/2001, do Senado Federal. De acordo com o relatório, o montante total das garantias concedidas corresponde a R$697,45 milhões, o equivalente a 0,59% da Receita Corrente Líquida – RCL. Ressalte-se que, mesmo com a aprovação do projeto, o Estado permanecerá abaixo do limite de 22% estabelecido pela referida resolução.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.220/2026, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Cristiano Silveira – João Magalhães – Enes Cândido – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.255/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizado no Município de Monte Sião".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/11/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizado no Município de Monte Sião.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor:

> (…) o santuário movimenta o turismo religioso na região, integrando rotas de peregrinação e atraindo milhares de devotos anualmente. As festividades em honra à padroeira culminam no dia 27 de novembro – data consagrada como feriado municipal –, precedidas por tradicional novena que mobiliza toda a sociedade.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O projeto está ajustado ao formato preconizado pela Lei nº 24.219, de 2022, razão pela qual pode ser aprovado em sua forma original.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.255/2026.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Dalmo Ribeiro – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.105/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 2.105//2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada no 1º turno, tem por finalidade reconhecer a relevância cultural da sede e do acervo da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

Na forma originalmente apresentada, o projeto visava reconhecer a importância cultural da escola em si, instituição dedicada ao aprendizado, à pesquisa, ao aperfeiçoamento e à formação musical e artística. Na análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado para adequar a homenagem ao que estabelece a Lei nº 24.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado.

Conforme dispõe o art. 1º dessa lei, o título destina-se à valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. Nesse sentido, o reconhecimento deve recair sobre o bem ou a manifestação cultural, e não sobre a pessoa jurídica responsável por sua preservação, promoção ou difusão.

Considerando que a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ é uma pessoa jurídica de direito privado, o Substitutivo nº 1 direcionou o reconhecimento à sua sede e ao seu acervo, bens materiais vinculados às atividades culturais desenvolvidas pela instituição. Essa solução permite valorizar os elementos que dão suporte à sua atuação e preservam referências de

sua trajetória, sem confundir o reconhecimento cultural com a concessão de título honorífico à entidade. O substitutivo também adequou a proposição à estrutura normativa adotada para os projetos dessa natureza.

Ao apreciar o mérito da matéria no 1º turno, posicionamo-nos favoravelmente à solução proposta. Entendemos que o reconhecimento da sede e do acervo é a forma adequada de valorizar a contribuição cultural da instituição, especialmente no campo da formação musical e artística, e de conferir visibilidade aos bens associados às suas atividades. Nesta oportunidade de reexaminar a proposição no seu 2º turno de tramitação, consideramos que permanecem válidos os fundamentos que orientaram o posicionamento desta comissão no turno anterior e manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.105/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026.

Andréia de Jesus, presidente e relatora – Leleco Pimentel – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.105/2024

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a sede e o acervo da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a sede e o acervo da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.531/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, localizada no Município de Contagem, e suas festividades.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, localizada no Município de Contagem, e suas festividades.

Durante a tramitação da proposição em 1º turno, esta comissão manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento, considerando a importância histórica e cultural da Comunidade Quilombola dos Arturos para a formação da identidade mineira. Na oportunidade, apresentou o Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário, para adequar a matéria às disposições da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

No reexame da matéria, reafirmamos a importância desse reconhecimento. A Comunidade Quilombola dos Arturos mantém vivas diversas manifestações culturais, entre as quais a Festa de Nossa Senhora do Rosário, o Reinado/Congado e o ofício da benzeção, que já receberam o título de Patrimônio Cultural Imaterial de Minas Gerais pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG. Essas manifestações expressam saberes, crenças e tradições transmitidos entre gerações e são referências importantes da memória e da identidade cultural da comunidade.

Entretanto, ao analisarmos novamente a matéria, pareceu-nos que seria oportuno ampliar o reconhecimento legislativo para abranger a comunidade em sua dimensão cultural mais ampla. Isso porque a relevância cultural dos Arturos não se restringe às suas festas e celebrações. Os saberes, as práticas e as celebrações tradicionais não são expressões isoladas, mas estão diretamente relacionados à história, à identidade e aos modos de vida do grupo que os produz e transmite. Reconhecer a relevância cultural da Comunidade Quilombola dos Arturos significa, portanto, valorizar não apenas suas manifestações culturais, mas também a continuidade das relações comunitárias que lhes dão sentido e asseguram sua transmissão às novas gerações.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com o objetivo de explicitar que o reconhecimento concedido à Comunidade Quilombola dos Arturos abrange seus saberes e práticas tradicionais, suas festas e celebrações religiosas e as demais expressões culturais próprias de seus modos de vida.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.531/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Quilombola dos Arturos, no Município de Contagem.

Parágrafo único – O reconhecimento a que se refere o *caput* abrange os saberes e práticas tradicionais, as festas e celebrações religiosas e outras expressões e manifestações culturais próprias dos modos de vida da Comunidade Quilombola dos Arturos, de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2026

Leleco Pimentel, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.531/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Quilombola dos Arturos, no Município de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 24/11/2026, a seguinte correspondência:

Ofício nº 763, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.972/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.972/2025.)

Ofício nº 40/2026/GAB/Pref/Coroaci, da Prefeitura Municipal de Coroaci, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.535/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.535/2026.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.103/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.103/2023.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.111/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.111/2023.)

Ofício nº 1.113, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.813/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.813/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.766/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.766/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.767/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.767/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.768/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.768/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.769/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.769/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.774/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.774/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.775/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.775/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.776/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.776/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.777/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.777/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.778/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.778/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.779/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.779/2026.)

Ofício da Defesa Civil prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.902/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.902/2026.)

Ofício nº 59, da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 22.903/2026, do deputado Tito Torres. (– À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.)

Ofício-E nº 48/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.461/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 49/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.463/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 50/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.472/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 51/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.473/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 52/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.511/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 43/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.596/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 44/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.599/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 45/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.603/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício-E nº 46/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 19.604/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício Circular Arsae-GAB nº 82/2026, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, informando o encerramento da Consulta e Audiência Pública nº 68/2026, que teve como objetivo receber contribuições da sociedade sobre a proposta de revisão da metodologia de cálculo dos parâmetros utilizados na definição das multas aplicadas aos prestadores regulados. (– À Comissão de Administração Pública.)

Mensagem por correio eletrônico do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.962/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.962/2026.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/11/2026, a presidente em exercício, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 13/11/2026, que nomeou Welington Rai Rodrigues dos Santos, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Mauro Tramonte;

exonerando Ademir Fernando Rezende do Couto, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

exonerando Juliana Aparecida Batista, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

nomeando Eloana Maria Barbosa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Flávio de Castro Barbosa, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

nomeando Gabrielle Soares Dantas, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luizinho;

nomeando Luiz Henrique Maia Santiago, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Alê Portela;

nomeando Rainara Taisa Camargos Ferreira, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Mauro Tramonte.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 119/2026

Número no Siad: 9445314-2

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva do Sistema Legis de gerenciamento e monitoramento das reuniões de comissão. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com aplicação do reajuste contratual. Vigência: doze meses contados a partir de 1º/1/2027, condicionada sua eficácia à publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogável na forma da lei. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 171/2026

Número no Siad: 9521102-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de porteiros e supervisores, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Objeto do aditamento: redução do objeto na proporção de 1,43% e ampliação de objeto na proporção de 2,21%. Vigência: de 16/11/2026 a 14/9/2031. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

ERRATA

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/11/2026

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 20/11/2026, na pág. 64, sob o título “Requerimentos”, suprima-se o despacho atribuído ao Requerimento nº 20.314/2026.